

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
MAÍRA DA CRUZ TOMAZ

AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA EFICÁCIA NA REINSERÇÃO SOCIAL
DO ADOLESCENTE INFRATOR

MAÍRA DA CRUZ TOMAZ

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA EFICÁCIA NA REINserÇÃO SOCIAL
DO ADOLESCENTE INFRATOR**

Monografia apresentada ao curso de direito da faculdade de ciências jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. André Peixoto de Souza.

**TERMO DE APROVAÇÃO
MAÍRA DA CRUZ TOMAZ**

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA EFICÁCIA NA REINSERÇÃO SOCIAL
DO ADOLESCENTE INFRATOR**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado e aprovado para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, ____ de _____ de 2017.

Prof. Doutor Eduardo de Oliveira Leite
Coordenador do Núcleo de Monografias
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador: _____

Prof. Dr. André Peixoto de Souza
Faculdade de Ciências Jurídicas
Universidade Tuiuti do Paraná

Prof. _____

Faculdade de Ciências Jurídicas
Universidade Tuiuti do Paraná

Prof. _____

Faculdade de Ciências Jurídicas
Universidade Tuiuti do Paraná

EPÍGRAFE

“Educai as crianças, para que não seja necessário punir os adultos.”

Pitágoras

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe que forneceram subsídios para a realização desse trabalho, prestando auxílio e incentivo nos momentos de incertezas e dificuldades.

A família pelo amparo, fé e paciência demonstrados nessa caminhada acadêmica.

Aos que amo, os quais entenderam nossa ausência durante este período.

E a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a consolidação do presente trabalho, ou que, de alguma forma, fizeram com que este percurso se tornasse ainda mais prazeroso.

AGRADECIMENTO

A Deus fonte de vida, que me proveu de força e fé durante este período. A ti, que tantas vezes elevei minhas orações.

A minha família alicerce da minha vida, que seguraram as minhas mãos quando achei que não teria mais forças para seguir em frente. Especialmente ao meu Marido Marcos Tomaz e minha mãe Jair Eugênia Batista da Cruz, pela paciência e compreensão.

Agradeço aos meus amigos que de uma maneira ou outra me ajudaram no desenvolvimento deste trabalho. Também a minha amiga Karina Regina de Freitas Pinheiro pela compreensão, em razão das minhas ausências e mesmo assim nunca desistiu da nossa amizade. Aos meus professores pela disponibilidade e apoio.

Enfim, ao meu orientador, por toda a paciência, compreensão, ajuda e acima de tudo por todo incentivo no decorrer desse estudo.

Muito Obrigada a todos de coração.

RESUMO

Este trabalho foi desenvolvido sob a perspectiva de produção normativa, com o objetivo de estudar as medidas socioeducativas como forma de responsabilização do adolescente infrator, pelo cometimento de crime ou contravenção penal, na tentativa de reeduca-lo para à vida social. Será abordada a evolução histórica acerca do tratamento conferido a criança e ao adolescente, além de aspectos relevantes ao seu desenvolvimento, buscando identificar a figura da criança e do adolescente, a importância e a relação dos infantes com sua família e com a sociedade. Assim como, o tratamento dado aos infantes pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, através das medidas protetivas e socioeducativas.

Palavras Chaves: medida socioeducativa, ato infracional, adolescente infrator.

ABSTRACT

This work was developed from the perspective of normative production, with the aim of studying the educational measures as forms of adolescent offender accountability, the commission of a crime or misdemeanor, attempting to re-educate him for social life. Historical developments about the treatment given to children and adolescents , as well as relevant aspects of their development , seeking to identify the figure of the child and adolescent , the importance of infants and the relationship with his family and society is discussed . Well as the treatment given to infants under the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents, by the protective and educational measures.

Key words: socio-educational measures, offense, offender teen.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	14
2.1	ASPECTOS HISTÓRICOS	14
2.2	LEGISLAÇÃO NACIONAL	16
2.3	DIREITOS FUNDAMENTAIS	19
2.4	PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	23
2.4.1	Princípio da Proteção Integral	24
2.4.2	Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento	26
2.4.3	Princípio da Intervenção Mínima	27
2.4.4	Princípio da Proporcionalidade	29
3	A FIGURA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL	32
3.1	ASPECTOS DA MENORIDADE NO BRASIL	32
3.2	A RELAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM A SOCIEDADE E COM A INSTITUIÇÃO FAMILIAR	34
3.3	DA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL	39
3.3.1	Conceito	40
3.3.2	Apuração	41
3.4	A INTERVENÇÃO MINISTERIAL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	46
4	A RESPONSABILIDADE DO ADOLESCENTE FRENTE AO COMETIMENTO DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO PENAL	50
4.1	DAS MEDIDAS PROTETIVAS	50
4.2	AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE	53
4.2.1	ADVERTÊNCIA	54
4.2.2	OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO	56
4.2.3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE	57
4.2.4	LIBERDADE ASSISTIDA	59
4.2.5	REGIME DE SEMILIBERDADE	61
4.2.6	INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL	63

4.3	COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	65
4.4	SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE	67
4.5	A RESPONSABILIDADE DO ADOLESCENTE FRENTE AO COMETIMENTO DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO PENAL.....	72
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos, a criança e o adolescente passaram a obter especial proteção do Estado, tratamento este que nada mais é do que a reverberação do preconizado na Constituição de 1988. Houve expressiva mudança na visão e tutela do Estado para com o infante de forma que este saiu de uma “situação irregular” para a materialização da “proteção integral”.

Do clamor social, cada vez mais surgem debates cujo cerne é a diminuição da maioridade penal, com isso, julga-se que haverá uma diminuição no cometimento de infrações. Com a diminuição da maioridade penal quer se dar uma resposta imediatista à sociedade, resposta esta que pode não representar a mais adequada para que se tenha a diminuição dos atos infracionais cometidos por adolescentes. Contudo, antes de se pensar em reduzir a maioridade penal, deve haver uma análise sobre as medidas já existentes que visam coibir novos atos infracionais do infante.

A partir do exposto, o presente estudo tem por objetivo discorrer acerca dos saltos de tratamento conferido à criança e o adolescente, bem como quanto ao tratamento atribuído pela legislação nacional aos infantes em situação de vulnerabilidade social ou que tenham cometido ato infracional, objetivando, assim, a análise das medidas socioeducativas e a forma de responsabilização do adolescente frente ao cometimento de crime ou contravenção penal, discorrendo se tais medidas alcançam o fim para que foram editadas. É neste ponto que surge a problemática que quer se analisar, isto é, de analisar a forma como os infantes infratores são responsabilizados.

O tema se faz de grande importância, frente à sensação de impunidade que atinge uma parcela da sociedade, quando se trata de responsabilizar o adolescente por ato diverso do esperado, ou seja, pelo cometimento de crime ou contravenção penal, pois, muito se discute acerca da não responsabilização do adolescente pelo cometimento de ato infracional, gerando na sociedade um desejo de diminuição da idade penal como forma de resolver a impunidade sentida.

Quanto à Metodologia empregada, será realizada uma pesquisa exploratória, que se relaciona com o procedimento bibliográfico, pois, trata-se de

instrumento de pesquisa elaborado a partir de livros, reportagem e as legislações vigentes, que serão determinantes para a conclusão do presente estudo.

A abordagem temática se divide em três Capítulos, pelos quais se pretende abordar toda a dinâmica existente, levantando pontos históricos de caráter legislativo e funcional sobre o tratamento de crianças, adolescentes e do ato infracional, a individualização da criança e do adolescente no cenário legislativo brasileiro e as formas da intervenção estatal nos casos de cometimento de ato infracional.

No Capítulo 1 serão abordados pontos históricos da legislação voltada à criança e ao adolescente. Deste modo, serão apontados precedentes históricos acerca dos interesses das crianças e dos adolescentes durante a evolução da Humanidade. A legislação nacional será contemplada com a elucidação dos direitos atinentes à criança e ao adolescente, nos principais diplomas legislativos existentes, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os direitos fundamentais elencados nestes diplomas, quando atribuídos ao tema em questão, serão enfocados e embutidos de forma a proporcionar o entendimento acerca de sua importância e consequências de seu eventual esquecimento. Será tratado ainda neste capítulo, sobre os princípios de maior importância trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais devem servir de parâmetro para a aplicação de qualquer medida socioeducativa.

No Capítulo 2 tratar-se-á da figura da criança e do adolescente. Serão levantados os principais aspectos da menoridade no Brasil, com a abordagem dos instrumentos legislativos mais importantes, dentre os quais a Constituição Federal Brasileira, o Código Civil Brasileiro, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A importância e a relação da criança e do adolescente com a instituição familiar e com a sociedade, a determinação do caráter da criança e do adolescente será vista de forma ampla, ressaltando seus traços mais marcantes e apontando as possíveis consequências que um tratamento deficitário em caráter familiar poderão causar no infante, podendo representar um fator determinante na perspectiva de futuro deste.

Assim como, a apuração de ato infracional, demonstrando o conceito e a forma de apuração e também apresentar-se-á o papel do Ministério Público na proteção da criança e do adolescente.

No Capítulo 3 serão estudados os casos de aplicação das medidas protetivas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Apresentar-se-ão às

medidas socioeducativas uma a uma, sendo: a medida de advertência, reparação de danos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, trazendo o conceito, a aplicação e a eficácia de cada uma destas medidas na formação da criança e do adolescente, bem como, a responsabilização do adolescente infrator através das medidas socioeducativas. Ainda, será demonstrada a competência jurisdicional para a aplicação das medidas socioeducativas, enfim, apresentar-se-á a lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, trazendo o conceito, objetivo etc.

Por fim, serão apresentados os resultados deste trabalho, demonstrando todas as conclusões obtidas durante sua realização, dando destaque para o entendimento acerca do tratamento dado a criança e ao adolescente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente frente ao cometimento de ato infracional, isto é, enfocando a responsabilização do infante por meio da aplicação de medida socioeducativa que tem por intuito coibir que crianças e adolescentes infratores continuem a cometer quando adultas infrações penais, assim, aumentando e agravando ainda mais o quadro de criminalidade no Brasil.

2 EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Inicialmente, para compreendermos a trajetória dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, tornam-se viáveis algumas considerações históricas sobre o tratamento legal destinado aos infantes. Deste modo, adverte Veronese (1997, p. 9):

[...] sobre a necessidade de recuperar o “histórico das nossas leis e ações em favor da criança brasileira” para compreender “no que consiste, efetivamente, a mudança de paradigma ocorrida”, que este ramo do direito caracterizado pela “doutrina da situação irregular” evoluiu para a “doutrina da proteção integral” tornando-os sujeitos de direitos e deveres.

Pode-se considerar como marco inicial destes direitos a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1959, na qual foram destacados os direitos das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direito, que deveriam ser garantidos pelo mundo todo, porém esta não era dotada de coercibilidade, razão pela qual, foi inaugurada a Declaração sobre os Direitos da Criança de 1989, a qual teve o maior número de ratificações do planeta. Rossato, Lepore e Sanches (2013).

Neste contexto depreende Rossato, Lepore e Sanches (2013 p. 51):

A convenção tutela todas as crianças do planeta e não apenas grupos determinados. É reconhecida a necessidade de especial atenção para determinados assuntos sensíveis, como o é o combate à pornografia infantil, motivo pelo qual foram aprovados protocolos facultativos à convenção, no ano de 2000.

Percebe-se então, que a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente inaugurou a ideia de proteção integral aos infantes em âmbito mundial, questão ignorada pelo ordenamento brasileiro na então vigência do Código de Menores de 1927, que primava pelo cuidado de adolescentes em situação irregular. O ideal da proteção integral foi incorporado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), atualmente o principal diploma brasileiro sobre a matéria

em comento, que será abordado oportunamente, após uma breve menção da repercussão histórica dos ordenamentos que o precederam.

Com o surgimento dos primeiros Juizados de Menores no Brasil, diante da atuação de seu titular, o Juiz José Cândido Albuquerque Mello Mattos, instituiu-se através do Decreto Federal 17.943, de 12 de outubro de 1927, o “Código de Mello Mattos”, em alusão ao efetivo trabalho do magistrado em questão na busca pelos direitos dos menores infratores brasileiros. Este diploma, em verdade, é comumente conhecido como o primeiro “Código de Menores Brasileiro”, e introduziu a ideia de justiça e assistencialismo aos menores. Mesmo não contemplando o princípio do contraditório e da ampla defesa, esses jovens ficavam a mercê do entendimento e da ética do Juiz. Ressalta-se, contudo, que este instituto era voltado apenas para as crianças tidas em situação irregular, aos menores de 18 anos abandonados ou delinquentes, que seriam submetidos às necessárias medidas de assistência e proteção, conforme instituído em seu artigo 1º¹.

João Batista Costa Saraiva (1999, p. 17) descreve como situação irregular

[...] a declaração de situação irregular tanto pode derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”) como da família (maus-tratos) ou da própria sociedade (abandono). Por essa ideologia haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

Por conta desta visão trazida pelo Código de Menores, foi criada no Estado de São Paulo, através da Lei 4.513, de 01º de dezembro de 1964, a FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que tinha como principal característica a internação, tanto para as crianças e adolescentes abandonados e carentes como para os infratores.

Contudo, toda esta política implantada estaria completa apenas em 1979, com o advento da lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, que instituiu o segundo “Código de Menores”, seguindo a mesma linha do antigo, que compreendia como objeto de atenção apenas os menores em situação irregular, ou seja, aqueles em

¹ “Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente as medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.

conflito com a lei ou, por qualquer motivo, privados de assistência Del-Campo (2012).

Neste sentido, compreende João Batista Costa Saraiva (2003, p. 44):

O Código de Menores incluía praticamente 70% da população infanto-juvenil brasileira, permitindo que mais tarde se afirmasse que quem estava em situação irregular era o Estado Brasileiro. Por esta ideologia, os menores tornam-se interesse do direito especial quando apresentam uma patologia social, a chamada situação irregular, ou seja, quando não se ajustam ao padrão estabelecido. A declaração de situação irregular tanto pode derivar de sua conduta pessoal, como da família ou da sua própria sociedade. Haveria uma situação irregular, uma moléstia social, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

Observa-se que não havia razoabilidade entre as situações irregulares e as medidas propriamente ditas. Contudo, a aplicação das medidas era dependente de um processo de avaliação social e cultural, do menor e da sua família.

A partir de então, alguns documentos internacionais impulsionaram uma mudança significativa no ordenamento brasileiro, sendo preconizado que cada país desenvolvesse um modelo processual apropriado, voltado à existência de um devido processo legal, pela presunção de inocência e pelos critérios de proporcionalidade e igualdade, no que confere aos direitos da Criança e do Adolescente. Exemplo desta influência positiva é a própria Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente, antes mencionada. Por conta disso, é nítido o alcance destes ideais na formulação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, e do posterior Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, conforme será abordado a seguir.

2.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL

Os direitos consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, foram muito importantes, tanto pelo seu conteúdo como pela sua titularidade, uma vez que a Carta Maior contemplou os direitos fundamentais e reconheceu as crianças e os adolescentes como verdadeiros sujeitos de direitos.

Com as mudanças trazidas pela nossa Carta Magna, tornou-se indispensável a elaboração de uma nova lei capaz de compreender essa percepção do legislador constituinte. A Lei n. 8.069/90, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente,

doravante tratado como ECA, veio para regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal², representando um marco do direito da criança e do adolescente no Brasil, em substituição à doutrina da situação irregular, fortemente debatida pelos Códigos de Menores. O ECA foi criado como mecanismo de proteção dos direitos, deveres e garantias das crianças e dos adolescentes, sobre o prisma da proteção integral³, ou seja, da prioridade absoluta, haja vista a situação peculiar de seus destinatários como de pessoas em desenvolvimento.

Destaca Roberto Barbosa Alves (2005, p.07):

A CF de 1988, ainda que anterior à Convenção sobre os Direitos da Criança utilizou como fonte e projeto da normativa internacional e sintetizou aqueles preceitos que mais tarde seriam adotados pelas Nações Unidas. Uma vez imposto um novo rumo pela Constituição, editou-se a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que também deveria concentrar a tarefa de manter perfeita identidade com a Convenção da ONU. Claro que a própria diretriz da nova lei não ficou imune à críticas: limitando-se a considerar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (...).

Deste modo, os infantes não mais ostentam a condição de meros objetos de proteção, conforme depreendia o revogado Código de Menores. Pelo contrário, hoje são considerados sujeitos de direitos frente às famílias, à sociedade e ao Estado, que além de terem todas as garantias de qualquer ser humano, ainda desfrutam de garantias especiais. Por esta razão, que os pais ou responsáveis pelos infantes são também responsáveis por algum tipo de negligência, como o Estado por não prestar ao menor a assistência devida, da qual este tem o direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu corpo normativo uma concepção a respeito dos infantes totalmente diferente da forma tratada pelo Código de Menores (Lei 6.697/1979), cuja revogação foi declarada com o advento do diploma atual. Enquanto o Código de Menores primava pela defesa à doutrina da situação irregular, o qual tratava apenas das crianças e adolescentes abandonadas ou delinquentes, o ECA implementou a doutrina da proteção integral, que deve ser

² “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

³ “A proteção integral deve ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade (Elias, 2010 p. 12)”.

estendida a todas as necessidades dos infantes para seu pleno desenvolvimento, sendo este influenciado pelos mais diversos diplomas épicos sobre a matéria.

É neste sentido que compreende Veronese e Silveira (2011, p. 25):

No diploma menorista, o Estado era eximido da responsabilidade pela efetiva aplicação das medidas contidas em seu bojo, considerando-se crianças e adolescentes como os grandes responsáveis pela “delinquência”, em conformidade com a chamada “Doutrina da Situação Irregular”.

Também compreende João Batista Costa Saraiva (2003, p. 18-19):

Desde os primeiros dias de vigência do ECA, a nova ordem decorrente da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, incorporada na normativa nacional brasileira e afirmada no art. 227 da Constituição Federal, cuja regulamentação desembocou no Estatuto da Criança e do Adolescente, promoveu uma completa metamorfose no Direito da criança no País, introduzindo um novo paradigma, elevando-o até então menor à condição de cidadão, fazendo-se sujeito de direitos. (...). Até crianças e adolescentes conquistarem o *status* de titulares de direitos e obrigações próprios da condição de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento que ostentam, deram-se muitas lutas e debates. Este avanço, expresso no Brasil no texto do ECA, não resulta de uma dádiva do legislador nem é produto de uma elucubração transitória.

Com a institucionalização do Estatuto da Criança e do Adolescente, abriu-se espaço para o surgimento do Direito da Infância e da Juventude, em substituição ao Direito do Menor, adotando-se uma postura voltada à proteção integral. O Estatuto no seu artigo 2^o⁴ alterou o termo “menor”, passando a adotar o termo “criança”, para aquelas de até 12 anos incompletos e “adolescente” para aqueles de até 18 anos de idade e, excepcionalmente, às pessoas entre 18 e 21 anos.

Todo este progresso trazido no texto normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente é resultado direto de um processo arduo de construção de direitos conquistados no transcorrer do desenvolvimento da humanidade.

Assim, para além de uma questão semântica, a alteração na denominação de crianças e adolescentes passa, por uma nova compreensão de direitos específicos a serem instituídos a estes sujeitos, direitos que sejam capazes de garantir a proteção

⁴ “Art. 2^o - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompleto e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um ano de idade”.

integral, bem como assegurar o pleno desenvolvimento de sua personalidade, conforme se analisará a diante.

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são critérios morais reconhecidos a todos os seres humanos, os quais são essenciais para o desenvolvimento da humanidade e para garantir o mínimo de uma vida digna, ao incidirem para o direito positivo, são tratados como direitos fundamentais.

Conforme entendimento de José Afonso da Silva apud Fonseca (2012, p. 23):

No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Por esta razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente enfatizou os direitos fundamentais no seu artigo 3º⁵, como forma de garantir a formação física, mental, moral, espiritual e social dos infantes. Assim, tornando-se direitos indisponíveis e irrevogáveis, sendo insuscetíveis de qualquer forma de renúncia ou transação, pois são indispensáveis para o desenvolvimento dos infantes.

Como trata Paulo Afonso Garrido de Paula (2000, p.194-195):

A indisponibilidade decorre da condição especial de seus titulares – crianças e adolescentes – e da proteção integral a eles devida, abrangendo a totalidade de seus direitos, estabelecidos também em razão do interesse social em garantir efetivo atendimento às necessidades básicas da infância e da juventude.

Deste modo, que os direitos fundamentais estão ligados à pessoa natural e são essenciais para a existência do ser humano, considerados cláusulas pétreas e elencados no principal diploma normativo da República Brasileira, a Constituição Federal. Estes direitos, por sua vez, vêm repetidos e referenciados em boa parte das

⁵ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

codificações dela decorrentes, cujo principal exemplo a ser explorado no presente trabalho é, sem dúvida, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este instrumento normativo traz em seu corpo direitos fundamentais, tais como: o direito à vida e à saúde, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, direito à profissionalização e à proteção ao trabalho⁶.

A proteção à vida e à saúde das crianças e adolescentes se faz mediante políticas públicas, como prevê os artigos 7º ao 14º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷, propiciando o incentivo ao nascimento e desenvolvimento dos

⁶“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

⁷ “Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência [...]”.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005).

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

infantes, pois estes devem produzir efeitos antes mesmo da sua origem, permitindo assim um desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

“As políticas públicas são atribuições do Estado, mais especificamente do Poder Executivo, onde devem destinar parte da receita orçamentária, com finalidade de diminuir as diferenças sociais” (VERONESE e SILVEIRA 2011, p. 41).

Ainda neste sentido, Liberati (2009, p. 18) afirma que

A garantia e a proteção desses direitos deverão ser exercidos, assegurando aos seus beneficiários, quer pela lei ou por qualquer outro meio, todas as facilidades para o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social, com dignidade e liberdade.

Portanto, além de estabelecer normas de desenvolvimento, o Estatuto determina que o Poder Público propicie condições de atendimento aos infantes, obrigando hospitais e postos a assegurar o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, afirmando também a obrigatoriedade da vacinação das crianças, sob pena de intervenção por parte do Ministério Público.

O direito à vida possui destaque em relação aos demais, pois sem a proteção deste, não há de se cogitar a existência de outros direitos. Por este fato, a Constituição Federal traz no *caput* do artigo 5º esta previsão⁸, garantindo aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, reconhecendo, portanto, o Estatuto, a necessidade de cuidados à maternidade e não somente à criança e ao adolescente, porque a proteção à criança se estende à vida intrauterina⁹.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente”.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos”.

⁸“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

⁹“Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Como destaca Silva apud Veronese e Silveira (2009, p. 45):

A vida constitui fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos.

Da mesma forma, para se garantir um total desenvolvimento as crianças e aos adolescentes, faz-se necessário assegurar o respeito e a dignidade, de modo que é dever dos cidadãos manter as crianças e adolescentes livres de qualquer tratamento desumano, constrangedor, violento, vexatório ou aterrorizante.

Conforme Alves (2005, p.16):

O direito de liberdade compreende os seguintes aspectos: a) ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; b) opinião e expressão; c) crença e culto religioso; d) brincar, praticar esportes e divertir-se; e) participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; f) participar da vida política, na forma da lei; g) buscar refúgio, auxílio e orientação. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Vale ressaltar que o Estatuto traz uma máxima, dispondo em seus artigos 19 e 23¹⁰, que as crianças e os adolescentes não devem ser separados de seus pais biológicos, ainda que demonstrada a falta ou carência de recursos materiais.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe”.

¹⁰“Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou

Ainda, assegura os mesmos direitos e condições aos filhos havidos ou não na relação de casamento, garantindo assim, o direito à investigação de paternidade, alimentação, exigência de ter o nome do pai, e herança.

Neste sentido, o exercício do chamado pátrio poder, que vinculava-se especialmente à figura do pai, na nova concepção da proteção integral e da valorização da família, passa a ser entendido como poder familiar que segundo Elias (2005, p. 22):

Estabelecida a igualdade entre pessoas de sexos diferentes (...), não se justifica mais a preponderância, antigamente existente, do pai. Em caso de discordância quanto ao exercício do poder familiar (pátrio poder), o Judiciário é quem dará a solução. Excetuam-se, é óbvio, aqueles casos em que o filho está sob a guarda de um dos pais, (...). O novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) modificou o nome do instituto, que agora se denomina “poder familiar”. A troca de “pátrio” por “familiar” quer, sem dúvida, enfatizar que referido poder deve ser exercido tanto pelo pai como pela mãe.

Deste modo, fica evidente a responsabilidade dos pais em sentido lato sensu, quanto ao exercício do poder familiar, ficando incumbidos do dever de proteção, de cuidado, de educação, etc. dos seus filhos.

Destaca-se ainda que todo este quadro de proteção aos direitos fundamentais é trazido pela Constituição Federal e estendido à legislação específica, como destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente. Qualquer manifestação contrária aos interesses da criança e do adolescente deve ser considerada um insulto aos seus direitos, bem como à formação e manutenção de um cenário desfavorável ao seu pleno desenvolvimento.

2.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988, ao dispor em seu artigo 228¹¹, acerca da inimizabilidade penal aos menores de 18 anos, imprimiu aos infantes direitos

multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder poder familiar”. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

¹¹ “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

preferenciais em relação aos adultos, pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Como bem entende Shecaira (2008, p. 137) “quis o constituinte separar os direitos e garantias das crianças e adolescentes do conjunto da cidadania com objetivo de melhor garantir sua defesa”.

Neste sentido, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe um novo modelo jurídico de responsabilização aos menores infratores, motivo pelo qual adveio a necessidade de elaboração de princípios que se voltassem integralmente à proteção da criança e do adolescente, resguardando de forma precípua os direitos e garantias individuais inerentes aos infantes.

Por esta razão, realizar-se-á a análise de alguns princípios para melhor entendimento do presente trabalho. Considerando o vasto rol de princípios protetores das crianças e adolescentes, sejam eles infratores ou não, procurou-se discorrer, a seguir, sobre aqueles de maior pertinência ao assunto discutido.

2.4.1 Princípio da Proteção Integral

Anteriormente à edição da Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança, a qual se deu no ano de 1989, havia, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão acerca da proteção integral das crianças e dos adolescentes, instituída na Carta Magna de 1988, com previsão normativa no seu artigo 227.

Tal previsão jurídica contemplou uma nova forma de assistir as crianças e os adolescentes, buscando sua integral proteção de forma partilhada com a família, o Estado e a sociedade.

Como afirma Ramidoff (2007, p. 21):

Em que pese o fato de se ter politicamente adotado na Constituição da República de 1988 a doutrina da proteção integral antes mesmo da oficialização do conjunto de instrumentos legislativos internacionais – e dentre eles, em particular, a Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança que é do ano de 1989 – percebe-se que intenso movimento popular brasileiro já havia ensejado (re)alinhamento democrático interno com as diversas dimensões humanitárias dos direitos mais mezinhos àquelas pessoas que se encontrassem na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade.

Deste modo, encerra-se a doutrina da situação irregular, para abarcar a doutrina da proteção integral, a qual foi instituída pela Constituição Federal, estabelecendo por tanto, a base do direito da criança e do adolescente através do ECA.

A fim de concretizar as diretrizes objetivadas pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ratificou a nova concepção, contemplando em seu no artigo 1º que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Assim,

O instituto adotou a doutrina da proteção integral, pois, qualquer que seja a situação com que a criança e o adolescente se encontrem, o ECA atua, não precisando que esteja em situação irregular, ou seja, sem pai, sem mãe ou adolescente infrator, como ocorria no antigo código de menor. (CERQUEIRA, 2010, p. 19).

Posto isso, demonstra-se o reconhecimento dos direitos e das garantias individuais dos infantes como sendo sujeitos de direito em desenvolvimento, visando proteger a todos sem distinção, sendo estes direitos inerentes aos seres humanos.

No entendimento de João Gilberto Lucas Coelho, apud Cury (2006, p. 15), o referido dispositivo é

[...] a síntese do pensamento do legislador constituinte, expresso na consagração do preceito de que “os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros.

Portanto, este princípio vem a proteger todos os infantes indiscriminadamente, tendo a legislação brasileira afastado o conceito base que depreendia o antigo Código de Menores (Lei n. 6.697/1979), chamado “escola menorista”, o qual se destinava a mendigos, abandonados, infratores, andarilhos e a todos os menores que se encontrassem em “situação irregular”.

A partir do acolhimento da legislação brasileira acerca da doutrina da proteção integral, o foco do direito se concentra prioritariamente nas crianças e nos adolescentes, devendo todas as causas judiciais em que estes são partes serem

decididas e fundamentadas com base no princípio da proteção integral, resguardando todos os direitos inerentes aos mesmos.

Assim, o princípio da proteção integral visa dar total garantia às crianças e adolescentes, independentemente das condições que se encontrem, propiciando um pleno desenvolvimento de sua personalidade e consolidando o princípio da dignidade da pessoa humana, ocupando um lugar privilegiado no mundo jurídico e em suas relações.

2.4.2 Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento

O princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento está intensamente ligado aos demais princípios, vez que ambos consideram os infantes como sujeitos em desenvolvimento.

A vulnerabilidade é, portanto, fundamento do princípio do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Ensina Machado (2003, p. 108-109):

[...] por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento crianças e adolescentes encontram-se em situação essencial de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude.

Este princípio está exposto no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente nos seguintes termos

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Como se pode constatar, o artigo acima se relaciona com o artigo 5º do Código Civil, que diz que “Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”.

É através desta interpretação, que se busca descobrir o sentido do texto, devendo observar, que a proteção da criança e do adolescente se sobrepõe a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado (LIBERATI, 2010).

Neste sentido, esclarece Rodrigues (1979, p.26):

A lei disciplina relações que se estendem no tempo e que florescerão em condições necessariamente desconhecidas do legislador. Daí a ideia de se procurar interpretar a lei de acordo com o fim a que ela se destina, isto é, procurar dar-lhe uma interpretação teológica. O interprete, na procura do sentido da norma, deve inquirir qual o efeito que ela busca, qual o problema que ela almeja resolver. Com tal preocupação em vista que se deve proceder à exegese de um texto.

Os artigos ora mencionados carecem dessa interpretação, uma vez que trazem como subsídio o bem comum, visando a construção de um Estado de Justiça, priorizando as necessidades da coletividade, seus direitos e deveres e a condição peculiar da criança e do adolescente, que necessitam de proteção especial, pois não conhecem profundamente os seus direitos, assim não tendo condições de defendê-los e nem de fazer valer de modo pleno, além dos infantes não contarem com o pleno desenvolvimento físico e mental, não conseguindo suprir com suas necessidades básicas.

Entretanto, a aludida condição peculiar de pessoas em desenvolvimento não pode ser definida apenas a partir do que a criança e o adolescente não sabem, não tenha condições ou não sejam capazes de saber. Deve-se avaliar cada fase de forma particular, pois cada etapa é um período de plenitude que deve ser abrangida pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Por fim, compreende-se que o princípio em questão vem demonstrar o reconhecimento da desigualdade da criança e do adolescente em relação aos adultos, por esta distinção, que crianças e os adolescentes infratores não podem ser tratados com o mesmo rigor que os adultos ao praticar atos equivalentes.

2.4.3 Princípio da Intervenção Mínima.

Quando se fala em medidas socioeducativas impostas aos adolescentes que cometeram infrações penais e respondem por ato infracional, torna-se imprescindível a observância do princípio da intervenção mínima, servindo como limite imposto ao Poder Público. Deve o Estado se preocupar em tutelar os bens mais importantes para a sociedade e para o direito penal e, tocante às crianças e adolescentes, deverá atender o caráter peculiar destas pessoas em desenvolvimento.

A Convenção Sobre os Direitos da Criança prevê no seu artigo 37, “b”, a seguinte redação:

Os Estados partes zelarão para que; “nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade com a lei e apenas com último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.

Desta forma, o Estado, no exercício do poder de tutela, não poderá valer-se da arbitrariedade na privação da liberdade dos adolescentes, devendo sempre agir em conformidade com a lei, necessitando ser utilizada como medida de última instância e atendendo ao tempo necessário para a efetivação da medida.

A nossa Carta Magna em seu artigo 227, §3º, V¹², prevê a excepcionalidade quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade. Neste sentido, ressalta-se que as medidas punitivas devem ser impostas aos infantes em último caso, sendo atribuição das Varas da Infância e Juventude.

Tal descrição vem reafirmada no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prescrever que a autoridade “poderá” aplicar ao adolescente as medidas nele previstas¹³.

Desta forma, no que tange ao princípio da intervenção mínima, Cerqueira (2010, p. 19) expõe que

Através deste princípio busca-se reduzir a atuação jurisdicional nas relações que envolvam interesses de menores, dando-se preferência à participação das instâncias administrativas especializadas, usando-se meios preventivos

¹² “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”.

¹³ “Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas”:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”.

e educativos no atendimento da criança e do adolescente, inclusive dos infratores. É uma nova abordagem da questão menorista, visando esgotar, na solução de problemas, meios não jurisdicionais de recepção e encaminhamento.

Assim, primeiramente deverão ser aplicadas todas as possíveis medidas de caráter administrativas, usando-se de meios educativos e preventivos até mesmo com os adolescentes infratores, pois, quanto maior for a possibilidade de diminuição da atuação jurisdicional nas relações que abranjam os interesses dos infantes, melhor será, atendendo ao princípio da intervenção mínima, restringindo assim a atuação do Poder Judiciário nos casos que não existam conflitos de interesse, fatos ou direitos a serem resguardados. Desta forma, o princípio que ora se analisa visa a proteção dos infantes quanto à ação e a proporcionalidade da atuação do Poder Público, conforme a seguir será abordado.

2.4.4 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade demonstra-se um importante instrumento para garantia da ordem almejada pela Constituição Federal, bem como para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, posto que impõe ao Poder Público o dever de agir em conformidade com a legalidade.

Conforme entendimento de Cristóvam (2006, p. 211):

A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.

Também depreende Luiz Torquato Avolio (1995, p.53):

[...] dotada de um sentido técnico no direito público a teoria do direito germânico, correspondente a uma limitação do poder estatal em benefício da garantia de integridade física e moral dos que lhe estão sub-rogados (...). Para que o Estado, em sua atividade, atenda aos interesses da maioria, respeitando os direitos individuais fundamentais, se faz necessário não só a existência de normas para pautar essa atividade e que, em certos casos, nem mesmo a vontade de uma maioria pode derogar, como também há de se reconhecer e lançar mão de um princípio regulativo para se ponderar até que ponto se vai dar preferência ao todo ou às partes (Princípio da

Proporcionalidade), o que também não pode ir além de um certo limite, para não retirar o mínimo necessário a uma existência humana digna de ser chamada assim.

Infere-se que o presente princípio não está expressamente previsto nos dispositivos constitucionais existentes. Contudo, é possível absorvê-lo de outros artigos inseridos na Carta Magna, tais como o art. 1º, III; art. 3º, I e art. 5º, *caput*.¹⁴

A fim de buscar o equilíbrio entre o fim esperado e o meio empregado nas medidas socioeducativas, ao ser aplicada qualquer destas medidas, devem ser necessariamente observadas determinadas condições para sua efetivação, levando em consideração o resultado obtido com a intervenção na esfera dos direitos individuais, sendo proporcional à carga coatora utilizada para este fim.

Desta forma, com o objetivo de aferir a constitucionalidade dos atos realizados pelo Estado no âmbito da Infância e Juventude, o princípio da proporcionalidade serve de instrumento para preservação dos direitos fundamentais inerentes aos indivíduos. Assim,

A ideia de proporcionalidade revela-se não só um importante – o mais importante, como em seguida proporemos – princípio jurídico fundamental, mas também um verdadeiro *topos* argumentativo, ao expressar um pensamento aceito como justo e razoável de um modo geral, de comprovada utilidade no equacionamento de questões práticas, não só do Direito em seus diversos ramos, como também em outras disciplinas, sempre que se tratar da descoberta do meio mais adequado para atingir determinado objetivo. (CRISTÓVAM 2006, p. 211).

Por isso, a interpretação dada ao princípio da proporcionalidade se pauta na aplicação de uma medida adequada à infração cometida pelo sujeito praticante de ato infracional. Logo, deve ser harmoniosa a relação entre o bem jurídico tutelado e a medida imposta ao infante, impondo assim, a proteção do indivíduo contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas, que causem aos adolescentes danos graves.

¹⁴ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos”:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

Em razão disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 100, inciso VIII¹⁵, o princípio da proporcionalidade como intervenção necessária e adequada para a proteção dos interesses públicos.

Segundo Ávila (2005, p.112):

Ele se aplica apenas a situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).

A eficácia plena do princípio da proporcionalidade está intimamente ligada com o respeito às suas funções, sobretudo no que tange ao alcance de seu conteúdo e forma, aplicando-se o princípio em questão sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade (AVILA, 2005).

A aplicação deste princípio se apresenta no Estado Democrático de Direito como uma das garantias básicas dos indivíduos, tornando obrigatória sua observação em todo e qualquer caso que enseje a lesão aos direitos e liberdades individuais, e necessariamente quando se trata de pessoas em desenvolvimento, como ocorre com os adolescentes. Posto que estes indivíduos não possuem a plena capacidade para os atos da vida em geral, deve o Estado protegê-los de forma ampla, e quando necessária a aplicação de medidas socioeducativas em decorrência de um ato infracional, tais medidas devem ser proporcionais ao ato cometido pelo adolescente.

Desta forma, ainda que as ideias de aplicação das medidas socioeducativas se vinculem em geral aos adolescentes, vale analisar que tanto estas quanto as medidas protetivas, na defesa da proteção integral se vinculam a criança e ao adolescente, merecendo uma análise pormenorizada das relações entre a figura da criança e do adolescente e a apuração do ato infracional.

¹⁵ “Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários [...].

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; [...].”

3 A FIGURA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A APURAÇÃO DE ATO INFRAACIONAL

3.1 ASPECTOS DA MENORIDADE NO BRASIL

A legislação brasileira estabeleceu a idade pela qual o sujeito poderá ser responsabilizado penalmente, na Constituição Federal de 1988, no artigo 228, ao dispor que “São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”, determinando que crianças e adolescentes fiquem sujeitos à Lei Especial, ou seja, o ECA.

O Código Penal Brasileiro, no que se refere à questão da maioridade, adota o ponto de vista voltado para a responsabilização criminal. Em seu artigo 27¹⁶, o referido diploma esclarece a ideia de que os menores de 18 anos serão considerados inimputáveis, não cabendo a estes, a aplicação das normas constantes no Código Penal, mas sim, deverão ser aplicadas as medidas socioeducativas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como vislumbra o artigo 228 da Carta Magna.

Deste modo, compreende Fuller, Dezem e Junior (2012, p. 85) “a inimputabilidade penal por idade, portanto, não significa indiferença ou impunidade, mas apenas a impossibilidade de imposição de sanções do direito penal comum”.

Por esta razão, o menor de 18 anos, quando vir a cometer conduta diversa, terá a ele imputado uma sanção distinta daquela imposta a um sujeito de maior idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz ainda em seu artigo 2^o¹⁷ uma distinção de responsabilidade entre criança e adolescente, sendo permitida apenas para as crianças de até 12 anos a aplicação de medida de proteção e para os adolescentes de 12 anos até 18 anos, a possibilidade da aplicação das medidas socioeducativas.

¹⁶ “Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

¹⁷ “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”.

Wilson Donizeti Liberati (2006, p. 74) depreende que

As crianças não somente são inimputáveis como também são penalmente irresponsáveis. No caso do cometimento por uma criança de atos que infrinjam as leis penais, apenas poderão corresponder, eventualmente, medidas de proteção, previstas no art. 101 do ECA. Ao contrário, os adolescentes, também penalmente inimputáveis, são, no entanto, penalmente responsáveis. Quer dizer, respondem penalmente, nos exatos termos de leis específicas como o Estatuto, por aquelas condutas passíveis de serem caracterizadas como crimes ou contravenção penal.

Sendo assim, para se aplicar alguma forma de responsabilidade elencada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, terá que ser considerada a idade da criança ou do adolescente no momento da prática do fato¹⁸, ainda que seja outra a do resultado, observando-se a conformidade com o código penal em seu artigo 4º¹⁹.

É visível o aumento da participação de crianças e adolescentes no mundo do crime²⁰. Por esta razão, muitas pessoas acreditam que a inimputabilidade dos infantes acaba por gerar certa impunidade, por não resultar em pena como as previstas aos maiores de idade e sim medida socioeducativa.

Neste sentido, foi proposta a Emenda Constitucional 171/1993, que visa a redução da maioridade penal, a qual busca alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal, diminuindo a idade penal de 18 anos para 16 anos²¹.

O artigo 228 da Carta Magna constitui verdadeira garantia aos infantes e, por esta razão, não pode ser objeto de deliberação por proposta de emenda constitucional, como bem depreende o artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal:

¹⁸“Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”.

¹⁹“Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”.

²⁰ São Paulo - A entrada de crianças e adolescentes no mundo do crime tem aumentado no país, sobretudo por meio do tráfico de drogas. No ano passado, o crescimento no número de menores apreendidos foi mais de duas vezes superior ao de prisões de adultos. A conclusão é de levantamento feito pelo GLOBO com dados oficiais obtidos com os governos de oito estados de diferentes regiões do país. Em 2012, houve um aumento, em relação a 2011, de 14,3% no número de apreensões de crianças e adolescentes por crimes como vandalismo, desacato, tráfico, lesão corporal, furto, roubo e homicídio. No mesmo período, a elevação no número de jovens e adultos que foram presos por crimes em geral foi bem menor: de 5,8%.

²¹ Essa é uma discussão atual, mas que por hora não será explorada.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.

Por tal motivo, que há muitas discussões doutrinárias sobre o tema, pois muito se questiona acerca da validade e da necessidade da proposta apresentada.

Neste sentido compreende Jesus (2006, p. 139):

Assim como o Direito Penal não é o meio mais adequado para resolver a violência que se manifesta através do crime – aí estão as prisões superlotadas e o crescente índice de criminalidade -, a redução da idade penal não faria nada a título de prevenção.

Assim sendo, verifica-se que os adolescentes que estão inseridos em tal meio perdem muito mais que a própria liberdade: perdem a infância, os sonhos, a juventude, passando a viver num mundo sem sentido.

A discussão que se encontra inserida em relação a maioridade penal está muito além da idade em si. A raiz do problema é verificada no âmbito social, na falta de estrutura familiar e educacional de tais jovens, concluindo-se que eventual redução na maioridade penal tornar-se-ia ineficaz em relação a prevenção de tais atos.

Cabe ao Estado, diante de tal cenário, oferecer meios que possam retirar ou evitar que os adolescentes adentrem no mundo do crime, oferecendo qualidade de vida, educação, estrutura familiar e um meio social adequado para pessoas em tais faixas etárias, dentre outras políticas públicas.

3.2 A RELAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM A SOCIEDADE E COM A INSTITUIÇÃO FAMILIAR

A família tem uma função determinante dentro da sociedade, por ser responsável pelo aprimoramento da personalidade das crianças e dos adolescentes. Por esta razão, o conjunto familiar é de fundamental importância para o desenvolvimento dos infantes, uma vez que as relações estabelecidas neste contexto são determinantes para um bom comportamento social.

Nesta seara, dispõe Dennis Coon (2006, p. 117-118):

Quando os pais não conseguem dar um bom início de vida aos seus filhos, todo mundo sofre - a criança, os pais e a sociedade como um todo. As crianças precisam crescer com a capacidade de amar, alegria, realização, responsabilidade e autocontrole. A maioria das pessoas disciplina seus filhos da maneira como foi disciplinada. Infelizmente, isso significa que muitos pais cometem os mesmos erros que os seus pais cometeram. Dois ingredientes chave para ser um pai ou uma mãe eficazes são a comunicação e a disciplina. Os pais têm de atingir o equilíbrio entre a liberdade e a orientação em cada uma dessas áreas (...). Os filhos devem se sentir livres para expressar seus sentimentos mais profundos pela falta e pelos atos. Porém, isso não significa que eles podem fazer o que quiserem. Em vez disso, a criança pode se movimentar livremente dentro de limites que são mais ou menos "rígidos". Mas essa escolha é menos importante do que a coerência (manter regras de conduta estáveis). Disciplina coerente dá à criança uma sensação de segurança e estabilidade. A incoerência faz o mundo da criança parecer inseguro e imprevisível.

A instituição familiar vem sofrendo mudanças no decorrer dos anos, deixando de ser um grupo de ligação somente consanguínea, para passar a abranger relações de afinidade. Porém, a família jamais deixará de ser o alicerce de uma sociedade, representando uma instituição fundamental para o exercício da vida social.

Conforme destacado por Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 20):

A célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a sua finalidade, composição e papel de pais e mães. Atualmente, a escola e outras instituições de educação, esportes e recreação preenchem atividades dos filhos que originariamente eram de responsabilidade dos pais. Os ofícios não são mais transmitidos de pai para filho dentro dos lares e das corporações de ofício. A educação cabe ao Estado ou a instituições privadas por ele supervisionadas. A religião não mais é ministrada em casa e a multiplicidade de seitas e credos cristãos, desvinculados da fé originais, por vezes oportunistas, não mais permite uma definição homogênea. Também as funções de assistência a crianças, adolescentes, necessitados e idosos têm sido assumidas pelo Estado.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226²² trouxe a família como sendo a base de uma sociedade, sendo dever do Estado protegê-la. Do mesmo

²² “Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

modo, o artigo 227²³, visando a proteção integral da criança e do adolescente, dispõe os deveres da família, da sociedade e do Estado na defesa dos direitos

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

²³“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas”.

fundamentais das crianças e dos adolescentes. Destaca-se, no referido artigo a segurança ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; exercida em acordo com a sociedade e o Estado.

Porém, não se pode entender toda essa legislação existente como algo favorável à isenção da família, de seu papel na educação dos infantes. As crianças adquirem o seu caráter dentro da família, os quais a acompanharão para toda vida, pois, na família que o indivíduo retira seus exemplos e noções de vida, tornando-se referência na prática futura de seus próprios atos.

Assim leciona Alexandre Morais da Rosa (2005, p. 87):

A vida familiar e social da criança e do adolescente exigem interdições, impõe proibições as quais devem ser explicadas. (...) uma educação liberal promove, de regra, a autonomia da criança, já que sua liberdade de exploração de um mundo desconhecido, a partir da imposição de limites dialogada, ao mesmo tempo firme e flexível, pode ser muito importante no momento em que passa a ocupar uma atividade na vida social. Após o desmame e a abertura para o mundo, durante sua exploração, aos pais cabe o papel de indicar as proibições para proteção dos perigos, ensejando a socialização com os demais, construindo-se, desde então, a proibição de danos, condutas não acolhidas socialmente, como a de respeitar o que não é seu.

Por esta razão, o indivíduo deve entender que está inserido dentro de uma sociedade, e que nem sempre seus anseios podem ultrapassar os interesses da comunidade, pois há limites para um crescimento responsável, e que com certeza terá resultados positivos no período da adolescência.

É na adolescência que vão chegando as descobertas dos seus próprios limites; é uma etapa individualizada pela necessidade de integração social, pela busca do autoconhecimento e da independência individual, não são apenas mudanças físicas, mas também uma intensa busca pela sua identidade (Jesus, 2006). Nesta fase que se forma o caráter do adolescente, visto a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o qual é fundamental para a escolha do caminho a seguir.

Conforme destacado por Jesus (2006, p. 27):

A adolescência é um processo de transição durante o qual o corpo de criança se transforma gradualmente em um corpo adulto. Essa mudança age diretamente nos interesses pessoais e na forma como o indivíduo vai se relacionar com a sociedade.

Ademais, é preciso compreender a adolescência com olhares para o meio social na qual se insere, com base nas suas características culturais, individuais e etc. Nas Lições de Jesus (2006, p. 29):

A atmosfera social é fator preponderante no processo de adolecer. O indivíduo que estuda, trabalha nas condições legais ou que assume alguma outra espécie de atividade formulará perguntas diferentes sobre esse processo transitório em relação ao adolescente que não tem afazeres ou que está à margem do controle social informal. A referência de conduta deixa de ser a família para ser o comportamento dos pares constituintes dos grupos sociais visados pelo adolescente que, ao descobrir um mundo maior, e novas formas de se relacionar com o ambiente, questionará os valores ético-sociais apreendidos no seio familiar, para poder confirmá-los ou refutá-los.

Neste sentido, a família não somente é o reflexo da criança e do adolescente, como também da sociedade em que vive, o infante precisa das orientações e do acompanhamento dos pais para que consiga desenvolver-se dentro de uma comunidade.

Nesta seara ensina Alexandre Morais da Rosa (2005, p. 104):

De qualquer forma, é preciso que a criança seja provida das funções maternas e paternas para que possa se desenvolver. A função paterna é de proteger a criança ao mesmo tempo que impõe os interditos sociais (respeito, educação, crimes). Neste contexto, uma violação social precisa ser explicada, eventualmente sancionada, para que não deixe a criança e o adolescente entregues ao silêncio do imaginário e sua culpabilidade. As sanções quer vindas do ambiente escolar ou das Instituições, atendidas as normas jurídicas, se mostram como necessárias em caso de violação e a postura protetiva gera, em regra, efeitos nefastos, depois, na relação da criança e do adolescente com a lei jurídica e o entorno social.

No mesmo contexto leciona Jesus (2006, p. 116-117):

Se não se pode estabelecer uma relação direta entre pobreza e criminalidade, é fato que há um estreito vínculo entre a desestruturação familiar (e comunitária) e a criminalidade infanto-juvenil. Por ser a primeira instituição a prover os direitos fundamentais, a família também é o primeiro mecanismo de controle social informal. As famílias que não podem garantir os direitos fundamentais às crianças e os adolescentes frequentemente não os controlam socialmente, eis que envolvidas na luta contra as exclusões. Mas assim, como nem todas as famílias pobres se desestruturam, nem todas as famílias desestruturadas são pobres.

Enfim, denota-se que a estrutura familiar contribui para afastar as crianças e adolescentes do crime e também para evitar um comportamento antissocial, porém é uma tarefa árdua quando se está inserida dentro de uma comunidade desestruturada. Ademais, os infantes ainda estão sujeitos às tentações da mídia e do meio onde vivem, conforme destacado por Jesus (2006, p. 120) o qual menciona que “A diferença dos adolescentes das famílias mais pobres é que estas lutam também contra as privações, um fator poderoso no processo de desestruturação que leva a vulnerabilidade social”.

3.3 DA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

Embora não haja um motivo determinante para o cometimento de ato infracional, o seu cometimento muito tem a ver com a perspectiva da proteção integral por vezes falha e da ausência do olhar da família, do estado e da sociedade acerca da condição peculiar de desenvolvimento.

Com a finalidade de explanar sobre a aplicação das medidas socioeducativas, faz-se necessário conceituar algumas condutas no que se refere aos menores infratores, que se dão necessariamente através dos atos infracionais por eles cometidos.

Deste modo, busca-se expor a conceituação e apuração do ato infracional, procurando identificar sua natureza jurídica, para melhor compreensão acerca das medidas a serem aplicadas aos adolescentes infratores como forma de responsabilizá-los pelo cometimento de infração penal.

3.3.1 Conceito

Pode-se observar que a situação socioeconômica no cenário em que vivemos está amparada de um significativo crescimento dos índices de infrações cometidas por crianças e adolescentes, podendo ser esta uma resposta aos diferentes padrões de vida impostos a uma parcela da sociedade.

O legislador preocupou-se em dar ao menor infrator tratamento diferenciado daquele atribuído aos adultos, em razão da sua condição especial, a de pessoa em

desenvolvimento, por ser uma das principais distinções ao termo utilizado “ato infracional” para a prática de condutas delitivas, diferencia-se da conduta de crime utilizada ao adulto infrator.

Conforme destacado por Veronese e Silveira (2009, p. 233):

Ainda que inimputável, o adolescente é sim responsável por seus atos, contudo, tal responsabilização deve ser adequada a sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, por isso, em vez da pena imposta ao adulto, o adolescente poderá estar sujeito à aplicação de medida socioeducativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 103²⁴ o conceito de ato infracional, delineado como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. Por esta razão, só há ato infracional se houver figura típica penal que o preveja.

Nos ensinamentos de Fonseca (2012, p. 321) “Ato Infracional é também um fato, uma conduta praticada por criança ou adolescente que viola a lei penal ou contravenção”.

Para fins de distinguir crime de ato infracional, o primeiro é aquele cometido por qualquer pessoa maior de 18 anos, a qual não se encontra amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto que ato infracional é empregado para referir-se aos atos praticados por adolescente infrator, condição dada àquele amparado pela Legislação Especial em questão.

Assim entende Petry e Silveira (2012, p. 232):

Na esfera do Direito da Criança e do Adolescente, não há se falar em crimes ou contravenções, tendo em vista que os menores de 18 anos são inimputáveis perante a Carta Magna (art. 228, CF), bem como ao próprio Código Penal brasileiro (art. 27, CP). A Constituição Federal sujeita os inimputáveis às norma da legislação especial, no caso, a Lei 8.069/1990. Toda conduta que se enquadraria nos tipos previstos no Código Penal brasileiro, na Lei de Contravenções Penais e na legislação criminal extravagante é denominada de “ato infracional”, quando o sujeito ativo for criança ou adolescente.

²⁴Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

No entanto, se o sujeito ativo do ato infracional, for o adolescente, poderá ser aplicado medida socioeducativa, e se o ato for praticado por criança, será aplicada medida de proteção, conforme artigo 101²⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido, há que se destacar que a imputação de medida protetiva ou socioeducativa pelo Estado contra a criança ou adolescente deve ser vista como resposta à conduta praticada, e da qual se esperava ato diverso, configurando assim ilícita e conscientemente reprovável.

Ambas as medidas serão estudadas ao longo deste trabalho, as quais representam uma resposta do Estado, como forma de responsabiliza-los pelo cometimento de crime ou contravenção penal, na tentativa de promover a (re)educação dos infantes.

3.3.2 Apuração

A apuração de ato infracional é responsabilidade da Autoridade Policial da Delegacia de Proteção a Criança e do Adolescente, sendo este o primeiro ato a ser feito, podendo ser dividido em mais duas fases: a apresentação junto ao Ministério Público e posteriormente a fase judicial. Fonseca (2012).

Por esta razão, não há infração privada ou condicionada, quaisquer que seja a conduta do menor infrator, toda a medida socioeducativa é pública incondicionada e de titularidade privativa do Ministério Público²⁶.

O ato infracional deverá ser processado e julgado no lugar onde ocorreu o fato²⁷, em relação à matéria, sempre será de competência da autoridade judiciária da Infância e Juventude²⁸.

²⁵“Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;” (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

IX - colocação em família substituta”.

²⁶ “Art. 201 Compete ao Ministério Público”:

I - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes”;

Conforme a súmula 108 do Supremo Tribunal de Justiça, “a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”.

Há de se observar, em casos de ato infracional, a regularidade das garantias constitucionais asseguradas no âmbito do processo penal, ressaltando os direitos constitucionais cabíveis a qualquer cidadão.

Neste sentido, João Batista Costa Saraiva (2003, p. 76) ressalta que

O Estado de Direito se organiza num binômio direito / dever, de modo que às pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, assim definidas em lei, cumpre ao Estado definir-lhe direitos e deveres próprios de sua condição. A sanção estatutária, nominada medida socioeducativa, tem inegável conteúdo afilitivo (...), e por certo esta carga retributiva se constitui em elemento pedagógico imprescindível à construção da própria essência da proposta socioeducativa. Há regra e há ônus de sua violação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 110, reitera a garantia constitucional de que ninguém será privado de sua liberdade, sem o devido processo legal, cujo desrespeito implicará na nulidade da ação socioeducativa, por esta razão o artigo 111 do ECA²⁹, abrange algumas das principais garantias proporcionadas a criança e ao adolescente. Vale destacar que, essas possíveis medidas aplicáveis a partir do devido processo legal, devem ter natureza educativa, socializadora e também reconstrutiva.

Nesta seara entende Roberto João Elias (2005, p. 119):

As várias garantias alinhadas no artigo visam, sem dúvida, a plena defesa do adolescente que se encontra no pólo passivo da ação socioeducativa. Conquanto, sempre é oportuno ressaltar, ele não possa sofrer medidas

²⁷ “Art. 147. A competência será determinada:

§1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção”.

²⁸ “Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis”.

²⁹ “Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento”.

punitivas, mas tão-só pedagógicas, é certo que algumas delas, como, por exemplo, a internação e a semiliberdade, pelo simples fato de afastá-lo de sua família, deve ser aplicada apenas em caso de necessidade. Destarte, a ampla defesa será de grande valia para aquilatar o grau de responsabilidade do menor que, muitas vezes, poderá ter agido em legítima defesa ou estado de necessidade, não se lhe podendo atribuir 'culpa' pelo ato praticado. Assim [...], o adolescente deve saber do que está sendo acusado, para melhor se defender.

É por esta razão que o representante do Ministério Público não atua como órgão acusador, pelo contrário, atua como curador dos direitos da criança e do adolescente, pleiteando pela aplicação de medida pedagógica, nos termos do artigo 100 do ECA,³⁰ no sentido de proporcionar ao menor infrator uma melhor perspectiva de vida, em decorrência de seu mau comportamento.

No que concerne ao procedimento de apuração do ato infracional, observa-se que o rito a ser seguido vem delineado a partir do artigo 171 do Estatuto da Criança e do Adolescente³¹.

Deste modo, o adolescente que for apreendido através de decisão judicial será apresentado perante a autoridade judiciária, e aquele que for detido em flagrante será conduzido pela autoridade policial³². No entanto, após lavrado o auto de apreensão em flagrante, sendo o caso, a regra é a imediata liberação do adolescente, mediante o comparecimento de seus pais ou responsáveis, e com a assinatura do respectivo termo de compromisso de todos comparecerem juntos ao Ministério Público no mesmo dia ou, no dia seguinte³³. Por outro lado, se a liberação não for possível, cabe à autoridade policial lavrar auto de apreensão em flagrante,³⁴

³⁰“Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”.

³¹“Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária”.

³²“Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente”.

³³“Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública”.

“Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência”.

³⁴“Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá: I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

e assim que possível, encaminhar o adolescente infrator ao Ministério Público juntamente com seus pais ou responsáveis, não sendo o caso, em razão da gravidade da infração, deva o adolescente permanecer sob internação.

Depois de tomadas estas providências, o Promotor de Justiça, após a análise do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, poderá (a) promover o arquivamento dos autos ao juiz depois de ouvido o infrator e seus pais ou responsáveis, (b) conceder a remissão³⁵ ou (c) representar à autoridade judiciária para a aplicação de medida socioeducativa³⁶.

Pedindo o Promotor de Justiça pelo arquivamento com base em uma das hipóteses do artigo 189 do ECA³⁷ e concordando o juiz com a homologação, os autos são remetidos ao arquivo.

Por outro lado, tendo indícios suficientes de autoria e materialidade, o juiz em decisão fundamentada, designará a internação do adolescente, sendo que este não poderá permanecer internado provisoriamente por mais de quarenta e cinco dias³⁸, e utilizando-se subsidiariamente do artigo 311 do Código de Processo Penal³⁹.

Após essa oitiva informal junto ao representante do Ministério Público, passe a fase judicial. A ação socioeducativa deve ser iniciada pela representação e dirigida ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, devendo ser concluso ao magistrado que poderá rejeitá-la ou recebê-la, marcando audiência de apresentação do adolescente e de seus pais ou responsável, sob pena de nulidade. Fonseca (2012).

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração”.

³⁵Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação”.

³⁶Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa”.

³⁷Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional”.

³⁸Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias”.

³⁹Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”.

Após a negativa do parquet, o magistrado, analisando não ser caso de remissão⁴⁰, nem de arquivamento e ouvido o adolescente infrator, designará audiência de continuação, como ocorre em qualquer procedimento penal, também deverão ser apresentadas defesa prévia no prazo de três dias, podendo ser arroladas testemunhas e todas as provas necessárias à defesa do adolescente infrator⁴¹.

Nesta fase de apresentação não poderá o magistrado, frente à confissão do menor infrator, aplicar-lhe medida socioeducativa, como se pode analisar no teor da súmula 342 do Supremo Tribunal de Justiça⁴².

Como bem ensina Fulem, Dezem e Martins (2012, p. 148):

Assim, ainda que haja confissão do adolescente na audiência de apresentação, não pode o juiz da Infância e da Juventude proceder ao julgamento imediato do pedido (procedência para aplicação da medida socioeducativa), sob pena de nulidade, em face a indisponibilidade do direito de defesa do representado, de que decorre a necessidade de produção de provas [...].

Após a fase de apresentação, o magistrado marcará audiência de continuação, onde será ouvido o adolescente infrator, observando às regras do Código de Processo Penal, momento pelo qual o juiz nomeará um defensor como forma de garantir a ampla defesa, se este não o tiver constituído, o qual apresentará defesa prévia. E por fim, poderão ser arroladas testemunhas, e o infrator poderá confrontar-se com testemunhas e/ou com a vítima⁴³.

Em seguida, após os debates será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor constituído ou nomeado, momento em que o juiz

⁴⁰“Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença”.

⁴¹“Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas”.

⁴² "no procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente" – Súmula 342 do STJ.

⁴³ “Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento”.

colherá elementos indispensáveis para o julgamento do processo e posteriormente o magistrado proferirá a sua sentença⁴⁴.

Neste momento, o magistrado julgará sobre a autoria e a materialidade da infração, designando medida socioeducativa mais adequada ao tipo de infração cometida pelo adolescente ou, deverá julgar pela improcedência da representação conforme traz o artigo 189, I a IV do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁵, que diz que não se aplicará qualquer medida ao adolescente infrator, se estiver provada a inexistência do fato; não houver prova da existência do fato; não constituir o fato ato infracional ou não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Depois de proferida a sentença de procedência da representação, deverá ser intimado o defensor e também o adolescente infrator, para que, querendo, recorra da decisão da medida socioeducativa aplicada.

3.4 A INTERVENÇÃO MINISTERIAL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal⁴⁶.

Conforme destacado por Fonseca (2012, p. 234):

Assim, pelo fato de defender interesses sociais e individuais indisponíveis está o Ministério Público encarregado de velar pelos direitos da sociedade, pela preservação do bem comum e igualmente pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes, sejam individuais, difusos ou coletivos.

⁴⁴“Artigo 186, § 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão”.

⁴⁵“Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença”:
I - estar provada a inexistência do fato;
II - não haver prova da existência do fato;
III - não constituir o fato ato infracional”;

⁴⁶“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O Estatuto da Criança e do adolescente dispõe sobre as atribuições do Ministério Público, especificamente nos artigos 201 a 205⁴⁷. Fonseca (2012) compreende que o promotor de justiça na área da Infância e da Juventude exerce uma atividade essencial e que deve ser sensível as relações humanas, uma vez que o parquet é por excelência o

[...] órgão que exerce parcela da soberania estatal, pela sua autonomia e independência na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, foi convocado a tutelar os direitos da criança e do adolescente. Na jurisdição da Infância e da Juventude, o Ministério Público destaca-se na defesa dos direitos sociais da criança e do adolescente, principalmente na área específica dos interesses difusos e coletivos (LIBERATI, 2010, p. 235).

As funções do Promotor de Justiça na seara da Infância e da Juventude dar-se-ão por meio judicial ou extrajudicial⁴⁸. Na esfera extrajudicial, a função do agente ministerial é de grande relevância, visto que muitas vezes obtém resultados mais céleres e mais eficazes, realização de cunho administrativo, tais como, a fiscalização de entidades, realização de termos de ajustamento de conduta, recomendações e etc. Fonseca (2012).

Deste modo, denota-se que o Promotor de Justiça não está limitado aos processos judiciais quando se trata da defesa dos direitos dos infantes, haja vista essa permissão que a lei garante ao agente ministerial quanto ao desenvolvimento de atividades administrativas.

⁴⁷Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência [...].

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude; [...]

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; [...].

⁴⁸Art. 201. Compete ao Ministério Público:

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

Assim, é desejoso que o Promotor de Justiça atue em conjunto com os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, emita recomendações aos órgãos de proteção e às entidades de atendimento quando necessário e, sobretudo, faça bom uso das prerrogativas conferidas para firmar Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, especialmente para a melhor destinação e adequação de recursos públicos por parte da Administração Pública para a construção e manutenção dos programas de atendimento (SANTA CATARINA, 2013, p. 175).

No que se refere à atuação Judicial, o Promotor de Justiça atua como agente ou interveniente. Neste sentido, a competência institucional do agente ministerial na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes é ampla, pois tais direitos não interessam apenas aos órgãos de execução, mas também a toda sociedade (FONSECA, 2012).

Nos casos de procedimentos judiciais envolvendo criança e adolescente, esta intervenção é obrigatória⁴⁹, visto que os processos versam sobre direitos indisponíveis e o Promotor de Justiça atua na defesa e nos interesses dos infantes de forma individual ou coletiva, como depreende o artigo 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁰. Assim,

Os direitos de criança e adolescente, porque de prioridade absoluta e sob proteção integral, exigem a atuação efetiva do agente ministerial. Aliás. Tem-se afirmado que a falta de atuação funcional nesta área pode configurar o descumprimento de um dever de natureza constitucional e configurada uma possível falta disciplinar por parte do agente responsável. (FONSECA, 2012, p. 237).

Quando se trata de ato infracional, o Promotor de Justiça não age na defesa do infante infrator, e sim, encontra-se comprometido com o processo frente ao ato praticado, oferecendo representação para apuração da infração cometida e no mesmo momento assegurando os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

A posição do promotor de justiça curador de menores no procedimento de apuração de ato infracional é de parte impessoal, atuando com absoluta impessoalidade, de modo a materializar as garantias constitucionais e

⁴⁹“Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado”.

⁵⁰“Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis”.

defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, notadamente dando vida à proteção devida a crianças e adolescentes ante a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (PAULA, 1989 apud LIBERATI, 2010, p. 235).

Também destaca Roberto Barbosa Alves (2005, p. 57) que

No processo destinado ao julgamento de adolescentes infratores o Ministério Público assume, necessariamente, a posição de parte. A ação tendente à imposição de medida ao adolescente é sempre pública, não se admitindo a acusação privada ou popular. Deve-se insistir em que o Ministério Público é parte, mas no processo de adolescentes, mais que em qualquer outro, o Promotor de Justiça deve velar pelo efetivo respeito às garantias legais asseguradas ao infrator. Afinal, é bastante íntima a relação do Ministério Público com as normas de proteção à criança e ao adolescente, que dispõem sobre direitos individuais indisponíveis [...].

Dentre as funções do agente ministerial quanto a apuração do ato infracional, está a função de conceder a remissão ao infrator, posto como forma de perdão ao adolescente e, por conseguinte a exclusão do processo. Conferindo então, ao titular da ação a decisão de invocar ou não a tutela jurisdicional (FONSECA, 2012).

Neste sentido, compreende o autor supracitado (2012, p. 239) que

Quando concede a remissão ao adolescente, o agente ministerial deixa de propor judicialmente a representação; faz uma espécie de “acordo” com o adolescente, seus responsáveis e defensor, tendo em vista livrá-lo (o adolescente) da estigmatização causada pelo procedimento por ato infracional. Ocorre em casos nos quais o processar não é recomendado em face de sua situação pessoal, da situação peculiar de desenvolvimento ou da possibilidade de causação de um dano psicológico maior do que a própria infração cometida.

Assim, o Promotor de Justiça pode conceder ao infrator uma espécie de “perdão”, bem como aplicar medidas socioeducativas que não restrinjam a liberdade do adolescente infrator. Neste caso, podendo ser medida de advertência; de obrigação de reparar o dano causado à vítima; ou também o dever de prestar serviços comunitários, por ser uma resposta ao ato praticado pelo adolescente infrator, deve ser fundamentada pelo *parquet* e homologadas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Sendo o Ministério Público o titular da ação socioeducativa, a qual visa provar a autoria e a materialidade do ato infracional, incumbe a este promover e

acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas aos adolescentes⁵¹ (FONSECA, 2012).

Por fim, fica claro que o Promotor de Justiça mantém intensa relação com a defesa dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais das crianças e dos adolescentes, visto que, quando houver ofensa a esses direitos, deverá ser aplicada medidas protetivas com o intuito de garantir aos infantes um pleno desenvolvimento.

Já no que tange ao adolescente infrator, toda essa legislação deve servir como efetivo cumprimento funcional, com o intuito de fazer com que na vida adulta não se tornem infratores, de modo que as medidas aplicadas não têm caráter retributivo, e sim de inserção social, na tentativa de promover a reestruturação familiar, com base em políticas públicas adequadas, medidas estas que serão estudadas no capítulo seguinte como consequências jurídicas, ou seja, como forma de responsabilizar o infante pelo cometimento de infração penal.

4 A RESPONSABILIDADE DO ADOLESCENTE FRENTE AO COMETIMENTO DE CRIME OU CONTRAÇÃO PENAL

4.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a aplicação de medidas de proteção às crianças e adolescentes que se encontrarem em situações de violação ou ameaça de direitos, em razão da ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta⁵². De acordo com Rossato, Lépure e Sanches (2013) medidas protetivas são ações ou programas de caráter assistencial, aplicáveis quando crianças ou adolescentes estiverem em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional.

⁵¹ “Art. 201. Compete ao Ministério Público:

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes”;

⁵² “Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta”.

De acordo com Roberto Barbosa Alves (2005, p. 39):

A norma do art. 98 do ECA tem importância transcendental. É ela que, por um lado estabelece os destinatários das medidas de proteção previstas pelo Estatuto, e, por outro lado, serve de critério para atribuição de competência ao juiz da infância e da juventude (art. 148, parágrafo único, do ECA). As hipóteses do art. 98 caracterizam a chamada *situação de risco*, que se configura quando os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados (...). Verificada qualquer das hipóteses do art. 98, cabe ao juiz determinar medidas de proteção, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo umas por outras (art. 99 do ECA), e serão acompanhadas da regularização do registro civil, se necessário (art. 102 do ECA).

Diferentemente do antigo Código de Menores que trazia a doutrina da “situação irregular”, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 98 traz hipóteses de medidas de proteção aplicáveis a crianças e adolescentes, sejam elas delinquentes, abandonadas ou infratoras, representando, assim, uma evolução quanto à positivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Conforme entendimento de Veronese e Silveira (2011, p. 219) “as medidas de proteção servem como verdadeiro instrumento para a garantia dos direitos consagrados pela Lei 8.069/90”.

O artigo 101 do Estatuto em questão⁵³ traz as medidas de proteção que poderão ser aplicadas em benefício do menor, sendo estas: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento

⁵³ “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

~~VII - abrigo em entidade;~~

~~VIII - colocação em família substituta.~~

~~Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.~~

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta”.

médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; abrigo em entidade; colocação em família substituta.

Por sua vez, estas medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo⁵⁴, observando-se que a medida de proteção tem o intuito de proporcionar a criança e o adolescente um desenvolvimento sadio e adequado.

Neste sentido leciona Elias (2010, p. 131):

Importante é observar, como a própria denominação sugere, que toda e qualquer medida deve ser aplicada com o objetivo de proporcionar ao menor um desenvolvimento sadio e adequado, com a possibilidade de fazer progredir a sua personalidade. Ademais, algumas das medidas devem ser revistas periodicamente, pois são, por natureza, temporárias, devendo subsistir enquanto necessárias.

Vale lembrar, que as medidas trazidas pelo artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente não são taxativas, visto que, no momento da aplicação de alguma medida, serão observadas as necessidades pedagógicas da criança e do adolescente, pois as medidas de proteção visam alcançar crianças e adolescentes, sejam eles acometido de exclusão social, de negligência familiar ou então autor de ato infracional.

Por está razão que Elias (2010, p. 134) diz que “as medidas aplicáveis à criança e ao adolescente jamais podem ter uma característica punitiva, devendo-se sempre ter em mente que eles são sujeitos especiais de direito”. Deste modo, sendo medidas de proteção, estas devem proporcionar a criança e ao adolescente um pleno desenvolvimento.

Assim, Veronese e Silveira (2011, p. 227) lecionam que

O legislador Estatutário, ciente de que nem todas as famílias estão organizadas de maneira adequada, impõe por meio do inc. II a medida de orientação, apoio e acompanhamento temporário. A medida cabe tanto à criança e ao adolescente quanto às suas famílias, vez que o equilíbrio do seio familiar é indispensável na formação da personalidade.

⁵⁴ Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Assim, a Constituição Federal, em seu artigo 227, destaca vários direitos como o da convivência familiar e comunitária, deste modo, fortalecendo vínculos e demonstrando a necessidade da integração familiar no desenvolvimento sadio e harmonioso da criança e do adolescente.

Por outro lado, caso não seja possível a permanência da criança ou do adolescente com sua família, tem-se como primeira alternativa a colocação em família substituta (ELIAS, 2010). Por vezes temos crianças e adolescentes como vítima do seu próprio grupo familiar, fazendo com que, se tome atitudes mais severas para se garantir um pleno desenvolvimento.

Outra medida a ser aplicada é a obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar em ensino fundamental, na tentativa de impedir o analfabetismo e proporcionar uma perspectiva melhor de futuro para crianças e adolescentes, e também como uma medida de afasta-los da vulnerabilidade, assim, efetivando o principio da proteção integral conferida a família, a comunidade e o Estado.

4.2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁵ abrange um rol taxativo de medidas socioeducativas que poderão ser aplicadas a adolescentes que cometem ato infracional, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional.

Também podendo aplicar qualquer das previstas no art. 101, I a VI, ou seja, encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar

⁵⁵ “Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semiliberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI”.

ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

A aplicação destas medidas ficará a cargo do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, ouvido o Promotor de Justiça, que decidirá pela medida pertinente e adequada segundo a gravidade do delito, a participação do adolescente e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, medidas estas que serão estudadas a seguir.

4.2.1 ADVERTÊNCIA

A medida socioeducativa de advertência é destinada ao adolescente que tenha cometido um ato infracional de natureza leve, ou seja, que mereça uma censura branda. A advertência assume a função de informar o adolescente, seus pais ou seus responsáveis sobre a desaprovação de seus atos, bem como das consequências que poderão ocorrer se novamente praticar atos infracionais.

Neste sentido, entende Fonseca (2012, p. 340):

É a mais leve das sanções não privativas de liberdade, pelo que exige bastante atenção em seu manejo e solenidade, para que o Juiz e o Ministério Público não passem a impressão de “folga” nem de excessiva rudeza, pois o adolescente é pessoa em desenvolvimento e merecedora de atenção e respeito [...].

Deste modo, tem-se que o magistrado não deve minimizar o caráter sancionatório da medida de advertência, visto que, esta pode não surtir os efeitos desejados já que seus efeitos são educativos.

Para a imposição da medida em questão, deve haver prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, ou seja, não há necessidade de prova plena acerca da autoria do ato infracional, pois os indícios bastam a tanto (FONSECA, p. 341).⁵⁶

No mesmo sentido leciona Cury (2008, p. 425) dizendo que

Com isso, estão excluídas as situações que acarretem “mera suspeita”, visto que a autoridade deverá contar com elementos de convicção, embora não plenamente concludentes, mas fortemente indicativos, sobre a autoria

⁵⁶ “Art. 114 A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”.

do ato infracional. Afinal de contas, a despeito de sua aparente simplicidade, a advertência constitui uma interferência na esfera do *jus libertatis* do adolescente, e seu caráter sócio educativo determina sua vinculação ao princípio da justa causa.

O objetivo principal da medida é avisar aos pais ou responsáveis da conduta do adolescente, sendo feita de forma oral e, que, por vezes, representa um voto de confiança, alertando-o da gravidade de sua conduta.

Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 103) leciona quanto à forma de aplicar a medida socioeducativa de advertência:

Para a aplicação da medida socioeducativa de advertência, o Estatuto determina a realização de uma audiência admonitória, onde deverão estar presentes o Juiz, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável. Nesta audiência, envolta num procedimento ritualístico, será manifestada a coerção da medida, com evidente caráter intimidativo e de censura, devendo-se levar em conta, no entanto, que o adolescente advertido é titular do direito subjetivo à liberdade, ao respeito e à dignidade; e alguém que se apresenta na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não podendo ser exposto ou submetido a constrangimento ou vexame. Por ser singela, a medida socioeducativa de advertência não é menos importante que as demais. A presença da autoridade, alertando o jovem para as consequências do ato indesejado que praticou, irá contribuir, sobremaneira, para sua educação.

Assim sendo, a advertência representa uma medida branda, que busca principalmente repreender o adolescente pelo cometimento de ato infracional, e torna-se efetiva quando consegue fazer com que o adolescente compreenda o seu ato, bem como, alerta-lo das consequências que virão se este continuar a cometer infrações desta natureza.

No entanto, em se tratando de adolescente reincidente, a advertência não surtirá resultados, sendo necessária neste caso, a aplicação de outra medida sócio educativa, isso porque, observa-se que a medida em questão não surtiu seus efeitos esperados devendo ser imposta medida mais adequada ao adolescente com o intuito de alcançar a sua efetividade.

4.2.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Sempre que o ato infracional cometido por adolescente gerar um dano, ou seja, ocasionar prejuízos patrimoniais à vítima, a autoridade judiciária poderá aplicar a medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano nos termos do artigo 116

do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁷. Porém, se não for possível o cumprimento da medida de reparação de dano, a alternativa é substituir a medida por outra que possa ser aplicada, efetivamente, ao adolescente.

Neste sentido dispõe Roberto Barbosa Alves (2005, p. 92):

A obrigação de reparar o dano (art. 112, II, do ECA) se aplica aos delitos que tenham causado prejuízo patrimonial. Pode consistir na devolução de uma coisa ou em qualquer outra forma de reparação do prejuízo à vítima (art. 116, do ECA). A reparação não será aplicada quando resulte ser impossível para o adolescente. A reparação do dano prevista no ECA é bastante tímida, já que não contém qualquer perspectiva de conciliação entre autor e vítima. Por outro lado, a reparação não deveria ser tratada como medida independente, mas como uma condição para a concessão de benefícios.

A medida de reparação de dano deve ser entendida não apenas sob a visão do prejuízo da vítima, mas sim como alternativa para o aprendizado do adolescente e sua conscientização frente aos direitos de terceiros.

Assim, entende Maior (1993) apud Fonseca “a medida deve suscitar no adolescente tanto pela restituição quanto pela indenização do dano, o desenvolvimento do senso por responsabilidade daquilo que não é seu”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a responsabilidade do adolescente em reparar o dano causado a outrem, vale salientar que o Código Civil Brasileiro em seu artigo 928 e seguintes⁵⁸, impõe aos pais a responsabilidade em reparar o dano causado por seu filho adolescente, na tentativa de conciliar os

⁵⁷ “Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.

⁵⁸ “Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições”;

interesses do menor para com a vítima do ato infracional por ele cometido, porém, vale destacar, que esta medida será imposta quando o próprio adolescente tenha condições financeiras de arcar com a reparação do dano, pois havendo impossibilidade no cumprimento da medida, deve o juiz aplicar uma mais adequada, para não se tornar inócua, a fim de garantir a efetiva aplicação da medida.

Assim, a lei especial em questão trás a medida de reparação de dano como forma de responsabilizar o adolescente pelo cometimento de ato infracional, mas também, como forma de aprendizado ao adolescente infrator, bem como, proporcionando que o terceiro lesado venha restituir os seus prejuízos sofridos, sem valer-se das prerrogativas do Código Civil Brasileiro, buscando assim manter a identidade do adolescente, pois este acordo será homologado pelo Juiz da Infância e da Juventude.

4.2.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade está prevista no artigo 112, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente e disciplinada pelo artigo 117 do mesmo dispositivo legal⁵⁹.

A medida em questão consiste na realização de tarefas pelo adolescente infrator junto a entidades assistenciais, hospitais, creches, escolas e outros estabelecimentos congêneres, possuindo um caráter estritamente pedagógico, como entende Fonseca (2012, p. 343):

⁵⁹ “Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (...)”

“Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho”.

A medida em análise tem conteúdo pedagógico com “efeito de ordem moral”, pois o adolescente realizando tarefas gratuitas, junto a hospitais, escolas, asilos ou orfanatos, conscientiza-se da ilicitude e da reprovação à sua conduta. A intenção é que se integre a sociedade e passe a respeitar o convívio social.

Em respeito ao princípio da proteção integral trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo máximo de cumprimento da medida é de seis meses, podendo ser renovada, no caso do adolescente ter praticado nova infração, devendo ser cumprida nos locais trazidos pelo artigo 117 do ECA, ou seja: em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Deste modo, entende Fonseca (2012, p. 344):

A medida pode ser imposta cumulativamente, como no caso de o adolescente ter praticado outra infração e sofrer medida idêntica: deve cumprir uma após a outra. A medida deve ser cumprida em meio aberto, devendo contar com a colaboração da comunidade, pelas entidades que auxiliam no cumprimento da medida, as quais deverão informar ao juízo ou ao Ministério Público eventual anomalia no comportamento do jovem ou mesmo no cumprimento da medida.

Vale resaltar que, as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões físicas e morais do adolescente, de modo que não o exponha ao ridículo, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho⁶⁰.

Assim, busca-se pela conscientização do adolescente acerca do ato praticado, fazendo com que conviva em sociedade, impondo-o regras mínimas de convivência social.

⁶⁰ “Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho”.

4.2.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A medida de liberdade assistida é uma medida de meio aberto, que vem disciplinada nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶¹, vindo a ser adotada nos casos em que for a mais adequada ao caso concreto, com o objetivo de acompanhar, auxiliar e orientar o menor infrator.

Fonseca (2012, p. 345) leciona que

Dentre as medidas em meio aberto, a liberdade assistida é aquela que exige maior estrutura e aparato das entidades de atendimento, pois o adolescente deve ser acompanhado por orientadores e assistido pela sua família. Se o jovem descumprir as condições impostas na sentença ou mesmo as recomendações do orientador, corre o risco de ver substituída a liberdade assistida pela internação.

A medida socioeducativa de liberdade assistida nasce no Estatuto da Criança e do Adolescente como uma opção mais branda de aplicação ao adolescente infrator, quando comparada com a medida de internação. Através da liberdade assistida, a autoridade proporciona ao adolescente a possibilidade de cumprimento junto da sua família, em liberdade, porém com o olhar da sociedade e das entidades, por esta razão, que a liberdade assistida é a medida mais pedagógica, pois, o adolescente sem perder sua liberdade se submete a um projeto de vida. Fonseca (2012).

Quanto a aplicação da medida frente a infração praticada pelo adolescente, dispõe Roberto João Elias (2005, p.127) que

⁶¹ “Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso”.

Normalmente se aplica a liberdade assistida a menores reincidentes em infrações mais leves, como pequenos furtos, agressões leves ou porte de entorpecentes para uso próprio. Por vezes, aplica-se àqueles que cometeram infrações mais graves, onde, porém, efetuado o estudo social, verifica-se que é melhor deixá-los com sua família, para sua reintegração à sociedade. Outras vezes, aplica-se àqueles que, anteriormente, estavam colocados em regime de semiliberdade ou de internação, quando se verifica que os mesmos já se recuperaram em parte e não representam um perigo à sociedade.

A função da medida de liberdade assistida é proporcionar a integração social do adolescente infrator junto a sua família, fazendo uso de programas de atendimento. Assim, fica evidente a importância do Poder Público quanto a disponibilidade de recursos; de vagas em escolas e cursos profissionalizantes, para a efetividade da medida.

O prazo mínimo fixado pelo parágrafo 2º do artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente para o cumprimento da medida de liberdade assistida é de seis meses, podendo está ser renovada, prorrogada ou substituída uma vez ouvido o orientador, o defensor e o Ministério Público.

Deste modo, deve haver a designação de um orientador que acompanhará o adolescente e sua família, a fim de resgatar as suas potencialidades, (FONSECA, 2012), bem como, zelando pela eficácia da medida.

A coordenação pedagógica, com base em estudo de caso procedido pelos técnicos – pedagogos, psicólogos e assistente social – deve remeter relatórios periódicos e circunstanciados – mensais, bimestrais ou trimestrais – para o juiz, informando sobre a situação do adolescente, podendo sugerir a revogação, prorrogação ou a substituição da medida por outra. (BANDEIRA, 2006, p.158)

Assim, a medida sócioeducativa de liberdade assistida, demonstra a necessidade de uma proteção partilhada entre o Estado, a sociedade e a família, visto que, o adolescente infrator necessita de um acompanhamento para a efetividade da medida, por outro lado, se a medida não surtir os efeitos esperados ou seja, no caso de descumprimento da medida, poderá ser aplicada a semiliberdade ou a internação, sempre observando o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

4.2.5 REGIME DE SEMILIBERDADE

A medida socioeducativa de semiliberdade está prevista no Art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶² e estabelece que poderá ser aplicada desde o início da sentença de imposição de medida socioeducativa, ou constituir uma forma de transição para o regime aberto, como forma de progressão de regime, no caso do adolescente que recebeu medida de internação.

Porém, nas duas situações, a medida de semiliberdade deve vir acompanhada de encaminhamento para instituição de ensino e profissionalização, como depreende o próprio Estatuto no seu artigo 120 § 1.

Roberto João Elias (2005, p. 131) leciona que

A medida pode ser aplicada desde o início, quando pelo estudo técnico, se verificar que é adequada e suficiente do ponto de vista pedagógico. Pode ser, ademais, aplicada como forma de transição para o meio aberto, isto no caso do adolescente que sofreu medida de internação. Se este deixou de representar um perigo à sociedade, deve passar para um regime mais ameno, em que possa visitar os familiares e frequentar escolas externas ou trabalhar. Embora o menor tenha cometido uma infração grave, se não for considerado perigoso, basta a semiliberdade para a sua reintegração à família e à sociedade, que é o objetivo final de todas as medidas que se aplicam aos adolescentes. Na verdade, a proteção integral que lhes deve ser dada, sempre que possível, o será na família, biológica ou substituta. A possibilidade de atividades externas é inerente a esta espécie de medida e não depende de autorização judicial. Dependerá, evidentemente, do responsável pelo estabelecimento em que estiver o menor, com base em estudo multiprofissional, que observará a sua conveniência.

Submetido à esta medida, o adolescente infrator, durante o dia, realizará atividades externas, tais como frequência em escola e cursos de profissionalização e durante a noite dorme na instituição, pois o objetivo da medida de semiliberdade é a integração do adolescente junto da sua família e da sociedade.

Por ser uma medida de privação de liberdade, necessita do devido processo legal, atendendo para o disposto nos artigos 110° e 111° do Estatuto da Criança e

⁶² “Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”.

do Adolescente⁶³. Ademais, nos casos de remissão, a qual não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade do adolescente, é vedada a aplicação da medida de semiliberdade e de internação, conforme previsto no artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁴. (ELIAS, 2012)

Quanto ao prazo de cumprimento da medida, o Estatuto em questão ainda não traz nenhuma estipulação, no entanto, o prazo máximo para cumprimento é de três anos.

Conforme depreende Marcos Bandeira (2006, p. 165-166)

O adolescente, durante o período do cumprimento máximo da medida fixado pelo juiz, deverá se submeter a avaliações periódicas levadas a efeito pela equipe interdisciplinar, no máximo realizadas a cada seis meses, podendo, inclusive, sugerir a progressão para o cumprimento em meio aberto, seja, liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, respeitado o limite máximo previsto na lei, ou mesmo, o seu desligamento definitivo do programa de atendimento, por ter cumprido, satisfatoriamente, todas as fases e já se encontrar apto para conviver, pacificamente, na sociedade e exercer plenamente a sua cidadania.

Durante o tempo de cumprimento da medida a equipe interdisciplinar deverá fornecer ao juiz relatórios acerca da efetividade da medida, visto que a medida de semiliberdade não comporta prazo determinado, e o seu objetivo é justamente integrar o adolescente infrator na sua família e também na sociedade.

Assim, a semiliberdade deve ser vista como uma alternativa ao regime de internamento no caso do adolescente não ser considerado perigoso, pois esta medida coíbe parcialmente a liberdade do adolescente e objetiva-se com a reintegração junto a sua família e com a sociedade. Elias (2012).

⁶³ “Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento”.

⁶⁴ “Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação”.

4.2.6 INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

A medida socioeducativa de internação encontra-se disciplinada no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁵ e é compreendida como a mais grave de todas as medidas, visto que priva o adolescente de sua liberdade.

Nas lições de Fonseca (2012, p. 348):

A medida socioeducativa de internação é destinada a casos graves (devidamente comprovados no processo de ação socioeducativa); é a mais severa das respostas pedagógicas aplicadas a adolescentes infratores, devendo ser imposta apenas como *ultima ratio*, ou seja, somente na inexistência de outra medida mais adequada no leque das medidas socioeducativas anteriores. Primeira, as medidas em meio aberto; depois, as medidas em meio fechado, como a internação e a semiliberdade.

A internação é vista como alternativa de aplicação para adolescentes de conduta mais gravosa e perigosa. O objetivo da medida é promover a reeducação do adolescente infrator, junto à instituição determinada e estruturada para recebê-lo, mediante a realização de atividades pedagógicas. No entanto, quanto à aplicação da medida, esta deverá ser breve e excepcional, visto a sua função estritamente pedagógica. Deste modo, quando se trata de internação provisória, deve-se ser observado o prazo máximo de 45 dias para cumprimento da mesma, devendo a decisão ser fundamentada e com base em indícios suficientes de autoria e materialidade,⁶⁶.

Conforme entendimento de Fonseca (2012, p. 349):

⁶⁵ “Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Attingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária”. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

⁶⁶ “Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida”.

Essa medida pressupõe a restrição da liberdade de ir e vir devendo ser cumprida em estabelecimento apropriado (art. 123, ECA), impondo-se em face da gravidade do ato infracional cometido. A excepcionalidade e a brevidade são seus princípios maiores, sempre respeitando a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, pois muitas vezes, o adolescente não tem a capacidade de cumpri-la.

A aplicação da medida de internação é cabível nos casos elencados no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁷, ou seja, quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, desde que não comporte a aplicação de medida socioeducativa mais branda.

Quanto ao tempo previsto da duração da medida, esta não poderá ultrapassar o prazo de três anos, assim o adolescente deverá passar por uma avaliação a cada seis meses, para verificação da efetividade da medida ou então, compulsoriamente, aos vinte e um anos, ocorrerá a sua cessação.

Sobre a privação de liberdade Mario Volpi (2011, p. 28) entende que

[...] os que forem submetidos à privação de liberdade só o serão porque a sua contenção e submissão a um sistema de segurança são condições *sine qua non* para o cumprimento da medida sócioeducativa, é a condição para que ela seja aplicada. De outro lado ainda: a restrição da liberdade deve significar apenas limitação do exercício pleno do direito de ir e vir e não de outros direitos constitucionais, condição para sua inclusão na perspectiva cidadã.

Deste modo, o artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁸ assegura os direitos constitucionais e estatutários do adolescente infrator, tendo em vista que,

⁶⁷ “Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”.

⁶⁸ “Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

embora sua conduta seja ilícita, a estes devem ser dirigidas toda e qualquer forma de proteção destinada a qualquer pessoa e acima de tudo por terem condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Por esta razão, cabe ao Estado a obrigação de criar mecanismos de proteção aos adolescentes internados, dando subsídios para a instituição dotada desta função, a qual não deverá ter caráter prisional e sim pedagógico, no sentido voltado a (re) educação dos adolescentes infratores, integrando atividades pedagógicas e sociais.

Assim, quando uma Comarca não dispõe de uma instituição com este caráter pedagógico para o cumprimento da medida de internação, o adolescente deverá ser transferido para localidade mais próxima, a fim de garantir a efetividade da medida, e o cumprimento pleno das disposições normativas a ela correlatas.

4.3 COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O artigo 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁹ atribui a competência para aplicação das medidas socioeducativas relacionadas no artigo 112 do mesmo dispositivo legal, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude. Deste modo, será fixada sua competência, em razão do local do domicílio dos pais ou responsável; e pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. No entanto, o artigo 147, I do ECA, trás que o processo de execução tramitará no juízo onde o adolescente estiver cumprindo a medida de internação.

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente”.

⁶⁹ Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

No caso de cometimento de ato infracional o legislador conferiu a competência ao Juiz da Vara da Infância e Juventude do lugar da prática da ação ou da omissão para conhecer da ação socioeducativa⁷⁰.

Em se tratando da execução das medidas, poderá ser delegada esta função à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou ainda, do lugar em que estiver situada a entidade que abriga a criança ou adolescente⁷¹, conforme tratado acima.

O artigo 148 do Estatuto em questão traz ainda a competência do Juiz da Vara da Infância e da Juventude para conhecer das representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente infrator, aplicando as medidas cabíveis. Deste modo, ao Promotor de Justiça cabe promover a representação e o acompanhamento da ação socioeducativa do adolescente infrator junto a autoridade judiciária.

Neste sentido leciona Fonseca (2012, p. 381):

Na ação socioeducativa pela prática de ato infracional, compete ao Ministério Público promover e acompanhar os procedimentos. Trata-se, pois, de competência exclusiva, [...]. Promover no sentido de ajuizar a representação à autoridade da infância e da juventude, o que deflagra a ação socioeducativa para a aplicação da medida socioeducativa, na forma do art. 180, III, ECA; “acompanha” no sentido da firme e dedicada atuação funcional, pessoal e processual peticionando e interpondo recursos até o final do procedimento socioeducativo.

Assim, para justificar a aplicação da medida socioeducativa, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude deve ter prova da existência do fato; de ter o adolescente concorrido para o cometimento da infração, bem como a caracterização da conduta como sendo ato infracional, para então aplicar a medida socioeducativa que se mostre mais eficaz frente ao ato praticado, sempre resguardando o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

⁷⁰ “Art. 147. A competência será determinada:

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção”.

⁷¹ “§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente”.

4.4 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu as medidas socioeducativas a serem impostas aos adolescentes infratores, disciplinadas por um processo de conhecimento, a “ação socioeducativa”. No entanto, não trouxe um processo de execução destas medidas. Por esta razão, foi criada a lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, que regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescentes que praticam ato infracional⁷².

Esta lei trouxe a uniformização do procedimento de execução das medidas socioeducativas, e também regras claras e a reiteração da necessidade de ampla defesa e do contraditório. Saraiva (2010).

De acordo com o artigo 1º, § 1º da lei 12.594/2012, Saraiva (2010, p. 134-135) trás a definição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE:

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo inclui os sistemas estaduais, distritais e municipais, por tal motivo, como sistema integrado, deve haver a articulação dos três níveis, no processo de criação, na execução e no financiamento dos programas de atendimento destinados a execução das medidas socioeducativas.

Quanto ao objetivo do Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo, Fonseca (2012, p. 371) leciona que

A execução da medida socioeducativa tem por objetivo, principalmente, garantir ao adolescente os seus direitos individuais e sociais, assegurando o cumprimento de um plano individual de atendimento, plenamente amparado nas garantias e princípios constitucionais. Ela é regida por princípios, muitos deles que já eram aplicados, mas agora esmiuçados e esclarecidos pela lei.

⁷² “Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional”.

O artigo 1º da lei em questão instituiu os objetivos a serem alcançados pela medida socioeducativa, através do plano de atendimento individual, são estes, a saber: a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei⁷³.

O plano individual de atendimento tem como parâmetro a sentença proferida pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, e será instituído em autos separados, como um processo autônomo, através de um processo de execução, quando o magistrado decidir pela medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação⁷⁴.

⁷³ “§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entende-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento” .

⁷⁴ “Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

a) cópia da representação;

b) cópia da certidão de antecedentes;

c) cópia da sentença ou acórdão; e

d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterà, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Neste sentido Rossato, Lépure e Sanches (2013, p. 640):

Este plano tem por finalidade proporcionar a individualização da medida socioeducativa, que deve ser adequada às necessidades socioeducativas do adolescente, por meio de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente, e deverá ser elaborado pela equipe técnica, com a participação do adolescente e de sua família.

Ainda neste contexto, Rossato, Lépure e Sanches (2013, p. 626) lecionam que:

Os programas de atendimento estão divididos em a) de meio aberto; e b) de privação de liberdade. Os programas de meio aberto compreendem as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida. Já os programas de privação de liberdade são relativos à semiliberdade e à internação.

Os programas de meio aberto tem como figura central o orientador, que auxiliará o adolescente no cumprimento da medida. Os orientadores serão selecionados e supervisionados pelas entidades. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviço a comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Deste modo, o plano individual de atendimento deve ser encaminhado ao juízo da execução da medida socioeducativa, para vistas ao Promotor de Justiça e a defesa do adolescente, ao final, homologada pelo juízo.

Vale destacar que, pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e pela efetividade da medida, os adolescentes infratores terão um acompanhamento de uma equipe interdisciplinar composta por médico, psicólogo, psiquiatra,

Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 57. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

§ 1º O acesso aos documentos de que trata o **caput** deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A direção poderá requisitar, ainda:

I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III - os resultados de acompanhamento especializado anterior”.

assistente social e etc., para a elaboração de cumprimento do plano individual de atendimento, com a participação do adolescente e de sua família⁷⁵.

Nesta seara ensina Fonseca (2012, p. 374):

A equipe técnica, que deve ter seu regimento próprio, elabora um Plano Individual de Atendimento (PIA) ao jovem infrator, com a participação do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável, devendo cumprir sua tarefa nos prazos legais (45 ou 15 dias dependendo da medida imposta), sob pena de responsabilização de seus componentes. Da mesma forma, a equipe elabora relatórios técnicos, que serão apresentados ao Juiz, ao Ministério Público, ao Defensor, aos pais ou responsável, relatório esse que será levado às audiências, retratando a situação pessoal-comportamental do autor do ato infracional.

Ainda, destaca-se que pelo caráter de proteção integral trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei 12.594 trás princípios fundamentais ao processo de execução das medidas socioeducativas, para que se alcance o objetivo de reeducação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, a saber,⁷⁶: legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; proporcionalidade em relação à ofensa cometida; brevidade da medida em resposta ao ato cometido, individualização,

⁷⁵ “Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável”.

⁷⁶ “Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:
 I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
 II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
 III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
 IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
 V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
 VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
 VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
 VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
 IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo”.

considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Neste sentido, leciona Ramidoff (2012, p. 76):

Os princípios se constituem em diretrizes orientativas para a aplicação/interpretação das regras jurídico-legais, que, na vertente legislação, destinam-se à efetivação dos direitos individuais e ao asseguramento das garantias fundamentais do adolescente ao longo do cumprimento das medidas socioeducativas que lhe foram judicialmente determinadas.

Os princípios não só deverão guiar o cumprimento das medidas legais – protetivas e/ou socioeducativas – que forem judicialmente determinadas ao adolescente, mas, também, em todos os incidentes procedimentais que possam ensejar a substituição judicial (modificação, suspensão ou extinção) de tais medidas.

Quanto ao pedido de reavaliação, substituição ou da suspensão da medida, Rossato, Lépure e Sanches (2013, p. 640) lecionam que, poderá ser solicitada a qualquer tempo e a pedido do defensor, do Parquet e também do adolescente, seus pais ou responsáveis.

Assim, denota-se a importância do Poder Público, da família e da sociedade quanto à efetividade das medidas e da (re) educação do adolescente infrator, na tentativa de inseri-lo em sua família e na sociedade, diante de vagas em escolas, em cursos profissionalizantes, de ações sociais, bem como do olhar da família e do cidadão para com a criança e o adolescente como sujeito de direitos e deveres.

A lei 12.594/2012 veio para dar cumprimento ao processo de execução das medidas socioeducativas e também cobrir a lacuna deixada pela lei 8.069/90 conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, efetivando assim, o cumprimento das medidas socioeducativas como forma de responsabilização do adolescente pelo cometimento de infração penal.

4.5 A RESPONSABILIDADE DO ADOLESCENTE FRENTE AO COMETIMENTO DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO PENAL

Uma vez expostas as principais questões atinentes à tutela dos adolescentes em conflito com a lei, passa-se à análise acerca da responsabilização do adolescente infrator, sobretudo no que tange à problemática ora apresentada na busca pela repressão às condutas ilícitas por eles praticadas, afastando, assim, o estigma social de impunidade. Para tanto, necessária se faz a retomada de alguns elementos básicos minuciados no presente estudo, que serão ora lembrados e complementados, fruto de um amadurecimento intelectual acerca da problemática apresentada.

Inicialmente, convém ressaltar que os direitos da criança e do adolescente decorrem de um constante aperfeiçoamento social e ideológico, que foi salutar à composição atualmente codificada. Certo é que a positivação de direitos deve acompanhar, sobremaneira, o desenvolvimento da sociedade a que se destina, bem como os princípios norteadores das relações instituídas no seio familiar.

Nesse contexto, a defesa dos direitos da criança e do adolescente sofreu profunda modificação a partir do momento em que as crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos e deveres da órbita civil. Por consequência lógica, passou-se a vislumbrar o infante como pessoa em desenvolvimento, mas apto ao cometimento de infrações penais tão qual os ditos adultos, mas cujo tratamento, no que tange à responsabilização, deve ser diferenciado.

O marco inicial para o aprimoramento desse posicionamento é a Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, onde foi destacado o papel desses sujeitos como entes detentores de direitos e garantias fundamentais, inaugurando a ideia de proteção integral atribuída aos infantes.

No Brasil, tais direitos foram aprimorados a partir do advento do Segundo Código de Menores, em 1979, uma vez que o anterior primava pela doutrina da situação irregular, sobretudo porque editado anteriormente ao diploma de caráter universal. Em 1990 entrou em vigor a Lei n. 8.069/90, conhecida como “Estatuto da Criança e do Adolescente”, que inaugurou um período de grande avanço legislativo no que tange à proteção integral das crianças e adolescentes, estabelecendo uma base principiológica bastante robusta e aplicável até os dias de hoje.

Neste contexto ensina Rossato, Lepore e Sanches (2013, p. 64)

É certo que a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU representou grande avanço no atinente à proteção dos direitos humanos de crianças, principalmente pela adoção da doutrina da proteção integral, por meio da qual esses seres humanos passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito.

É sabido que o referido Estatuto inovou no tratamento dos infantes, promovendo distinção entre crianças e adolescentes em conflito com a lei. Para tanto, às crianças foi atribuída a aplicação de medidas protetivas previstas no artigo 101, ao passo que aos adolescentes infratores é admitida a imposição de medidas socioeducativas. Muito se discute, nesse contexto, acerca das formas de responsabilização do adolescente infrator, uma vez que é nítida a discrepância entre as medidas a ele aplicadas e aquelas direcionadas aos adultos ditos criminosos. É imperioso ressaltar que os adolescentes – leia-se, pessoas com idade entre 12 e 18 anos, também são sujeitos ativos da prática de infrações penais, mas a responsabilização a eles atribuída se dá de forma mais branda, o que, invariavelmente, incorre na falsa impressão de impunidade.

O legislador preferiu, a *contrariu sensu*, atribuir aos infantes infratores tratamento diferenciado, tomando por base os princípios norteadores da doutrina da proteção integral, tais como: o princípio da proteção integral; da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, da intervenção mínima e o princípio da proporcionalidade.

As medidas socioeducativas surgem como alternativa à segregação em ergástulos públicos, em razão do tratamento diferenciado atribuído a adolescentes infratores. Como forma de responsabilizar o adolescente pelos seus atos ditos contrários à lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 112, contempla medidas que poderão ser aplicadas aos adolescentes que cometeram atos infracionais, quais sejam: a advertência; a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviço à comunidade; a liberdade assistida; a semiliberdade e a medida de internação.

O objetivo das medidas socioeducativas é responsabilizar o adolescente infrator pelo cometimento de conduta descrita como crime ou contravenção penal. As medidas de meio aberto, como a advertência, ficam destinadas a aqueles adolescentes que tenham cometido alguma infração tida como de caráter leve, pois

o seu objetivo é alertar o adolescente e seus pais, das consequências da sua conduta, a reparação de dano, é condicionada ao adolescente que possui recursos para tal, e tem como objetivo a conscientização do adolescente frente ao direito de terceiros, a medida de prestação de serviço à comunidade, consiste na realização de tarefas junto a entidades assistenciais, visto o seu caráter extremamente pedagógico. Já a medida de semiliberdade tem o objetivo de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente infrator através de programas de atendimento, pois sem perder a sua liberdade, ele se submete a um novo projeto de vida.

No entanto, as medidas tidas como de meio fechado compreendem a semiliberdade, que tem como objetivo a integração do adolescente com a sua família e com a sociedade, visto que, durante o dia, realizará atividades externas, como frequência escolar e curso profissionalizante e a noite dormirá na instituição, por fim, a medida compreendida como mais grave de todas as medidas é a de internação, pois, está priva o adolescente de sua liberdade e do convívio com a família, é destinada aos adolescentes que cometeram condutas graves e perigosas, por esta razão, tende a promover a (re) educação do adolescente, junto a instituição determinada a recebê-lo.

As medidas socioeducativas é a forma que o legislador encontrou para responsabilizar o adolescente pelo cometimento de infração penal, esse processo se dá através da apuração de ato infracional, produzido pelo órgão jurisdicional, assegurando todas as garantias processuais e constitucionais, assim como no processo penal, visto o tratamento diferenciado em razão da sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, possuindo natureza de medida socioeducativa e não de pena, em razão do seu caráter educacional e não punitivo.

Conforme destacado por Veronese e Silveira (2009, p. 233):

Ainda que inimputável, o adolescente é sim responsável por seus atos, contudo, tal responsabilização deve ser adequada a sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, por isso, em vez da pena imposta ao adulto, o adolescente poderá estar sujeito à aplicação de medida socioeducativa.

Neste contexto, observa-se que o adolescente infrator é responsabilizado por seus atos, seja ele através de medidas mais brandas como a advertência, a reparação de dano, a prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida ou

então as tidas como mais severas como a semiliberdade e a internação, tendo como finalidade, impedir o adolescente de continuar a cometer infração penal.

Contudo, o que não se pode concluir, é que a aplicação de alguma medida socioeducativa, fará com que os adolescentes infratores não voltem a cometer crimes ou contravenção penal. Por está razão, é relevante a discussão acerca da aplicação de políticas publicas, para se garantir uma melhor educação e acima de tudo uma melhor condição social as famílias, a fim de se obter uma igualdade social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se neste trabalho apresentar as medidas socioeducativas e a responsabilidade do adolescente infrator pelo cometimento de crime ou contravenção penal.

Diante das exposições e fundamentos apresentados durante o desenvolvimento deste trabalho, cabe neste momento, examinar os resultados obtidos com o presente estudo.

Como forma de se verificar a responsabilidade dos adolescentes infratores, se fez necessário apresentar os fatores históricos, os quais representam um papel importante no desenvolvimento da humanidade.

Com relação ao histórico da legislação voltada aos infantes, sobreveio uma grande evolução quanto à proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes.

No Brasil, a passagem do Código de Menores de 1979 para o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, instituiu uma grande mudança, no sentido de trazer os infantes como sujeitos de direitos e deveres, ressaltando assim, o rol de direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988. Instituiu princípios de suma importância para efetivar a proteção integral conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o princípio da intervenção mínima e o princípio da proporcionalidade.

Por tal motivo, a Constituição Federal em seu artigo 228 estabeleceu a idade pela qual o indivíduo poderá ser responsabilizado penalmente, a qual dispõe que “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos”. O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe a distinção da responsabilidade entre crianças e adolescentes, da qual, aquele indivíduo de até 12 anos, ficará sujeito as medidas de proteção e aqueles de até 18 anos, as medidas socioeducativas.

Buscou-se demonstrar a importância da relação da criança e do adolescente com sua família e com a sociedade, visto o papel fundamental que a família possui, pois é responsável pelo desenvolvimento do caráter dos infantes, servindo como alicerce de bons exemplos para determinar a conduta do adolescente, sua perspectiva de vida e atos futuros.

Devido a mudança acerca da responsabilização do adolescente infrator, fez-se necessário um processo que resguarda-se os direitos constitucionais dos infantes, ressaltando as suas garantias fundamentais e os princípios norteadores da proteção integral, por tais motivos que a apuração de ato infracional surgiu para atribuir um tratamento diferenciado para adolescentes que cometem crimes ou contravenções penais, por serem sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Por meio das medidas socioeducativas é que se responsabiliza um adolescente pelo cometimento de ato infracional, verificando a participação do infante, a gravidade do delito e a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Demonstrando assim, uma resposta a conduta diversa do esperado, visto que o adolescente é inimputável, porém, responsável por seus atos.

Deste modo, podem ser aplicadas medidas de meio aberto ou fechado. As medidas de meio aberto apresentam um caráter de natureza leve, tendo em vista que a medida de advertência assume a função de informar o adolescente e seus pais da desaprovação do ato praticado, e a possível consequência de novo ato. Já a reparação do dano tem como objetivo não somente ressarcir a vítima de seu prejuízo, mas conscientizar o adolescente frente ao direito de terceiros, no entanto, apenas se mostra eficaz essa medida quando o adolescente possuir recursos para tanto. Outra medida de meio aberto é a prestação de serviço à comunidade, a qual consiste na realização de tarefas prestadas pelo adolescente infrator junto a entidades assistências, hospitais, escolas, etc., possuindo um caráter extremamente pedagógico, visto que, o adolescente se integra a sociedade e ao convívio social.

As medidas de meio fechado compreendem a semiliberdade e a internação, a primeira tem como objetivo a integração do adolescente com a sua família e com a sociedade, pois, durante o dia o adolescente realizará atividades externas, como frequência escolar e curso profissionalizante e a noite dormirá na instituição, por fim, a medida de internação, tida como a mais grave, pois priva o adolescente de sua liberdade e do convívio com a sociedade, destinando-se aos adolescentes que cometeram condutas graves e perigosas, tende como objetivo promover a (re)educação do adolescente, junto a instituição determinada a recebê-lo.

Portanto constata-se, que é o conjunto de todas as garantias trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que se buscará a responsabilidade do infante pela sua conduta ilícita, através de um procedimento especial, ou seja, do ato infracional, no qual são asseguradas todas as garantias constitucionais, como a da

ampla defesa, fazendo com que os infantes sejam responsabilizados por seus atos, através da aplicação de medidas socioeducativas, seja ela de advertência, de reparação de danos, de prestação de serviço à comunidade; de liberdade assistida, de semiliberdade ou de internação, tendo como propósito o de impedir que o adolescente infrator venha a continuar a cometer crimes quando adulto.

No entanto, a efetiva aplicação da medida socioeducativa nada se relaciona com a efetividade da mesma, visto que, o adolescente pode vir a receber medida socioeducativa e continuar a cometer crime ou contravenção penal. Deste modo, faz-se relevante ressaltar a importância de políticas públicas neste contexto, pois as medidas socioeducativas surtirão efeito, a partir da conscientização dos pais, da sociedade e do Estado, quanto à necessidade de acompanhamento no decorrer do crescimento do infante, de educação, escolarização, bem como uma melhor condição social das famílias para se levar uma vida mais digna.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da infância e da juventude**. São Paulo: Saraiva, 2005.

AVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

AVOLIO, Luiz Torquato. **Provas Ilícitas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Bandeira, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional / Marcos Bandeira**. - Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União em 16 de julho de 1990.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Convenção sobre os direitos da criança. Brasília: MEC, 2005.

COON, Dennis. **Introdução à psicologia: uma jornada**. Tradução da 2ª edição norte-americana. São Paulo: Thomson, 2006.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Estatuto da criança e do adolescente/ Paulo Henrique Aranda Fuller, Guilherme Madeira Dezem e Flavio Martins Alves Nunes Junior – 2 ed. Ver. Atual e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012.**

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. V. 7. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente/ Antonio Cezar Lima da Fonseca**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

JESUS, Mauricio Neves, **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral/ Mauricio Neves de Jesus – Campinas, SP: Servanda, 2006.**

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa é pena?**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MACHADO, Martha. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Encontros pela Justiça na Educação – FUNDESCOLA/MEC**, Brasília, 2000.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar**. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase – Sistema de Atendimento Socioeducativo**. Comentários a lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012/ Mario Luiz Ramidoff. – São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Direito Infracional: garantismo, psicanálise e movimento antiterror**. Florianópolis: Habitus, 2005.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/1990: artigo por artigo/ Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha**. – 5. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**/ Josiane Rose Petry Veronese; Mayra Silveira – São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça da infância e da juventude: o ato infracional e o sistema socioeducativo**. Florianópolis: MPSC, 2013.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional**. Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: do advogado, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêncio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. João Batista Costa Saraiva. 4. Ed. Ver. Atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009 – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4. Ed. Ver. E atual. Porto Alegre: do advogado, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008.